# UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO FACULDADE DE DIREITO

Eduardo Bueno Colvero

Princípios Constitucionais nos Juizados Especiais: Contraditório e Ampla Defesa.

# Eduardo Bueno Colvero

Princípios Constitucionais nos Juizados Especiais: Contraditório e Ampla Defesa.

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Dra. Janaína Rigo Santin.

#### **RESUMO**

O presente trabalho analisa o Estado diante dos conflitos surgidos no seio da sociedade e de que forma ele os atenua com o surgimento da Jurisdição. Explana que para o exercício da Jurisdição é preciso lançar mão de um processo jurídico e quais são suas formas de atuação dentre os seus diferentes ritos e procedimentos. Em outro momento apresenta o sistema dos Juizados Especiais e quais princípios este se vale na sua atividade, como os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Por fim, faz a análise do sistema dos Juizados e seus princípios informadores frente a Ampla Defesa e o Contraditório, refletindo se esse sistema de pequenas causas afronta ou não os princípios Constitucionais. Sugere a reflexão por mudanças a serem executadas no sistema dos Juizados para sua otimização, e para que os mesmos não se sobreponham à Constituição, sob a análise de algumas de suas regras como da supressão da Intervenção de Terceiros, das Provas Técnicas, da Reconvenção e dos Embargos Infringentes, bem como da mitigação de algumas defesas processuais e materiais.

Palavras-chave:

Sociedade. Ampla Defesa. Autotutela. Conflitos. Contraditório. Estado. Juizados Especiais. Jurisdição. Princípios.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 ESTADO COMO SOLUCIONADOR DE CONFLITOS	Δ
1.1 Da necessidade humana de convívio e a Sociedade Organizada	
1.2 Da Autotutela e o Estado Juridicamente Organizado	
1.3 Jurisdição e o Direito Subjetivo de Peticionar	
1.4 Objetivos da Jurisdição	15
1.5 A constituição de Órgãos Jurisdicionais	16
1.6 Conceito e finalidade do processo	18
1.7 Ação	21
1.8 Conceito de partes e suas funções no processo	
1.9 Juizados Especiais	25
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS E OS	PRINCIPIOS
CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO	
2.1 Princípio da Oralidade      2.2 Princípio da Simplicidade	
2.3 Princípio da Simplicidade	
2.4 Princípio da Economia Processual	
2.5 Princípio da Celeridade	
2.6 Princípio do Contraditório	
2.7 Princípio da Ampla Defesa	
3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O RESPEITO AOS	
CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO	
3.1 A finalidade dos Juizados Especiais	
3.2 O dever de obediência à Constituição	
3.3 Da Inicial e a impossibilidade de Provas Técnicas	
3.4 Cobrança de Preparos para Recorrer	
3.5 Audiência de Instrução e Julgamento	
3.6 Reconvenção e Intervenção de terceiros	
3.8 Embargos à Execução	
o.o Embargoo a Excoação	
CONCLUSÃO	63

# INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso ao judiciário, principalmente às pessoas menos favorecidas economicamente. Dar condições aquelas causas em que a exigência de desenvolver um processo completo e demorado se torna inviável. Pagar altos custos com advogado e custas processuais por vezes se torna desproporcional quando se trata de causas de baixo valor e complexidade, porque o valor total da causa às vezes não supera os custos processuais.

Sua finalidade é dar celeridade na solução de conflitos de casos rotineiros, humanizando mais o processo, aproximando-o das pessoas, desmitificando a justiça e fazendo com que as pessoas procurem cada vez mais a justiça para solução de conflitos.

No primeiro capítulo se faz a análise da característica humana de sempre querer estar em convívio. O porquê da necessidade de uma sociedade organizada com um poder estatal jurisdicional acima dos particulares na solução de conflitos, bem como quais os objetivos da jurisdição e seus mecanismos e procedimentos para solução dos conflitos e aproximação das pessoas.

Nos Juizados Especiais, para que isso se torne possível são suprimidos de seu sistema alguns institutos existentes na Justiça Comum. Contudo, se faz necessária a análise de qual é o limite dessas supressões para que as mesmas não venham a ferir Princípios Constitucionais, principalmente os da Ampla Defesa e do Contraditório.

Então, no segundo capítulo analisa-se os princípios que informam os Juizados Especiais, e sua característica de simplificar o processo. A finalidade da existência desses princípios, e em que medida contribuem para a facilitação do processo dentro do sistema dos Juizados Especiais. Ao fim do capítulo, faz-se a análise dos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório que, assim como a todo e qualquer processo, também informam os Juizados Especiais.

Questiona-se até que ponto as pessoas que buscam um processo célere e informal. Se as pessoas estão dispostas a abrir mão da Ampla Defesa e do Contraditório à elas conferidos na Constituição, artigo 5°, inciso LV¹.

Esses dois princípios fundamentam qualquer tipo de processo, e os Juizados não podem se eximir de sua observância. É preciso questionar se além disso, a supressão da Intervenção de terceiros e de outros institutos beneficia ou prejudica o cidadão, vez que na Justiça Comum esses institutos existem e proporcionam enorme diferença e efetividade na solução da lide.

Se a singularidade imposta pela oralidade às regras não desprotege o jurisdicionado? O fato da petição poder ser confeccionada na própria secretaria do Juizado é uma das regras a serem analisadas detidamente. Também, se em nome da celeridade e da simplicidade do processo, os cidadãos não estariam sendo mais prejudicados do que beneficiados pela rapidez da cognição do caso.

Questões como essas que levam à reflexão sobre uma possível reforma no sistema dos Juizados para que se incluam neles alguns dispositivos usados no processo da Justiça Comum.

Analisando a história vê-se que a luta pelo regramento ideal da sociedade é infinito, sempre existiu e com certeza ainda não terminou. O direito tanto material como processual está longe de ser o ideal e quiçá nunca alcançará a perfeição, porém, sua busca deve continuar e ser perpétua, sob pena de se regredir nas conquistas.

Os Juizados Especiais são uma evolução processual, sem dúvida, mas beiram o atraso caso não atentem-se a observância dos Princípios Constitucionais. Hoje, esses princípios estão dispostos na Constituição em posição de nobreza em resultado de uma longa evolução do direito material e processual.

Para que se encontre respostas a essas indagações observa-se algumas regras dos Juizados, focalizando-as nos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, para formar uma opinião e poder, ao final, propor modestamente algumas sugestões de reformas no sistema.

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>.

Por tal que, com base no primeiro e no segundo, o terceiro capítulo, se propõe a fazer um exame dos Juizados Especiais em confronto do seu sistema ao dever de obediência à Constituição. Ademais acrescenta-se algumas críticas ao seu proceder em relação ao respeito dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Remetendo a uma reflexão sobre até que ponto os Juizados Especiais podem sobrepor seus princípios próprios aos constitucionais.

E para um maior embasamento e compreensão a respeito do tema preciso é também que se analise o porquê de a sociedade aceitar e querer que se tenha o direito material e processual posto regrando a atividade jurisdicional, bem como a conivência humana em sociedade.

Percebe-se que sem regramento nenhuma sociedade se desenvolve e progride, e é preciso um direito em constantes adaptações. Porém, a evolução está condicionada ao respeito às conquistas do passado.

Para tal que quanto mais estudos existirem acerca do direito processual, bem como do material, mais se evolui e mais o direito atenderá aos anseios da sociedade. E é de suma importância o compartilhamento de ideias e questionamentos do sistema vigente para que surjam reformas visando a melhora constante.

A primazia desse estudo é justamente estimular a reflexão para que surjam ideias de como se pode melhorar o sistema dos Juizados Especiais. Que ao final da leitura se cruzem e se harmonizem ideias para idealizar ainda mais o sistema atual dos Juizados.

#### 1 ESTADO COMO SOLUCIONADOR DE CONFLITOS

O ser humano como todos os animais, tende sempre a conviver. Ninguém vive isoladamente, até mesmo os animais irracionais tendem a conviver com os seus semelhantes, por questões de preservação e proteção. Os animais se unem em bandos para se defenderem da vida selvagem. Com o homem não é diferente, ele também une-se aos seus semelhantes. Porém, dessa convivência racional do homem é inevitável o surgimento de conflitos e a necessidade de solucioná-los.

#### 1.1 Da necessidade humana de convívio e a Sociedade Organizada.

A convivência do ser humano vai além da mera proteção instintiva. Ele se apaixona, conversa, constituiu família, tem filhos, amigos, enfim, interage com os demais.

O instinto do homem sempre o fez querer compartilhar seus conhecimentos e bens materiais com os outros, querer interagir, e é em sociedade que o homem se desenvolve e exercita suas faculdades e potencialidades.<sup>2</sup>

E isso desde os primórdios até hoje, o homem neste aspecto não mudou, ele sempre quer mais relações, contatos. A avassaladora expansão das redes sociais nada mais é do que a busca constante de comunicação e interação social própria do ser humano.

Ao analisar qualquer documento histórico, sob qualquer ponto de vista, seja filosófico, religioso, social, ou biológico, onde houver o homem, seja na sua forma racional, evoluída, ou não, seja qual for a época e o grau de evolução, constata-se que ele sempre conviveu para compartilhar sua inteligência, seu meio, suas experiências, e sempre reuniu-se. As primeiras reuniões foram a família, o clã, a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BETIOLI, Antônio Bento. Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional. São Paulo: Saraiva, 2011.

tribo, onde começaram a surgir as afinidades e a auto seleção, para depois reunir-se em grupos maiores, como a aldeia e a cidade. Necessária foi, primeiramente por questão de sobrevivência, e em um segundo momento por afinidade e auto seleção.<sup>3</sup>

A racionalidade criou o homem social, foi sua inteligência que o diferenciou dos demais animais, que deixou de ser apenas uma união de pessoas para proteção selvagem, instintiva, passando a ter relações mais complexas como em cidades, estados, países.

Em sociedade passou a criar um todo acima do individual. Passou a existir a sociedade organizada acima do homem individualmente considerado. A consequência disso, é a inevitável análise do homem sob dois aspectos, quais sejam: o ser sociável e o ser político. Ser sociável na medida que ele se propõe a fazer parte de um todo, de um conjunto de pessoas, e com essas terá ele que conviver e suportar querendo ou não o convívio. Terá obrigatoriamente de se submeter as regras de convívio, saber limitar-se, obedecer às regras, respeitar o outro, dividir espaços físicos, materiais. E ser político na medida que será sujeito de direitos e obrigações em nome de manter o todo. Imposto o é regras para que o conjunto funcione harmonicamente. O homem como um sujeito de direitos pode exigir sua obediência, por outro lado também é um sujeito que deve obedecer comandos. Quer seja, é ser social na medida da convivência, e político na medida da sua titularidade de direitos e obrigações.<sup>4</sup>

Em sociedade, é inevitável o contato e também os conflitos de interesses e posicionamentos. Onde existir mais de uma pessoa, começam a surgir diferentes posicionamentos e opiniões, gerando conflitos. No seio da sociedade cotidianamente surgem problemas pequenos, rotineiros, bem como grandes problemas que demandam maior esforço da justiça para solução. Contudo, esses pequenos problemas, que envolvem causas simples e de baixo valor não podem ser deixados de lado pela justiça.

Existem dentro da mesma sociedade diferentes culturas e classes sociais que aproximam as pessoas e ao mesmo tempo as afastam. E é inevitável o surgimento

<sup>4</sup> BETIOLI, Antônio Bento. Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional. São Paulo: Saraiva, 2011.

^

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BETIOLI, Antônio Bento. Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional. São Paulo: Saraiva, 2011.

de conflitos nessa convivência, os quais devem ser solucionados em nome de se manter a ordem social, de se manter a paz e a existência desses grupos dentro da sociedade. Por tal clama-se algo acima deles com poderes coercitivos e justos para solucionar as desavenças.<sup>5</sup>

Isso porque, não prospera a sociedade que se omite, se escusa, de conhecer dos seus atritos internos, sejam eles grandes ou pequenos. Eles são constantes e inerentes e não há como negá-los.

Porém ao se impor regras, há de se sobrepesar que os cidadãos têm direitos um para com os outros e para com a sociedade como um todo. Na medida que precisa-se dar a cada um o que é seu, também deve ser respeitado o todo. Nesse mesmo diapasão, não se pode permitir a aplicação privada dos direitos subjetivos, impulsionados pelos desejos pessoais em desrespeito ao interesse coletivo, o Estado tem que estar presente para primar pela preservação tanto do individual como do coletivo.<sup>6</sup>

Sendo assim, buscando dar solução a esses conflitos, é que a justiça deve sempre se fazer presente para apaziguar a sociedade. Para que a justiça seja realmente efetiva deve estar próxima às pessoas. Nessa linha de pensamento é que foram criados os Juizados Especiais, como uma forma de humanizar a justiça e proporcionar acesso aquelas pessoas menos favorecidas economicamente. Estar próximo às pessoas na solução de conflitos rotineiros e de baixo valor. Os Juizados são essa resposta do Estado, perfazendo a aproximação da justiça às pessoas, alcançando o maior número de pessoas possíveis, proporcionando acesso à todos indistintamente, sem desatender aos conflitos por serem de baixa complexidade ou valor, atendendo aqueles outrora distantes da justiça.

Cada ser pensa poder algo e julga ser merecedor, quer impor-se ao outro, e conflita com o pensamento do outro que por sua vez também tem suas convicções e julga ser merecedor do mesmo ou outro direito. Isto posto, temos conflitos jurídicos e a necessidade de equalizá-los. Por isso, que precisa-se alguém acima deles para dizer o quanto de direito cada um tem e em que medida tem.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> WALD, Arnoldo. Direito civil: Introdução e parte geral, 1. São Paulo : Saraiva, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BETIOLI, Antônio Bento. Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional. São Paulo: Saraiva, 2011.

Isto, independente da complexidade e do valor da causa, porque o que para uns é pequeno valor, por vezes para pessoas hipossuficientes representa muito. E o Estado não pode dar às costas a esses cidadãos que são merecedores da atividade jurisdicional na mesma proporção daqueles que a buscam para solucionar grandes conflitos.

Toda sociedade tem regras e toda regra para existir necessita de uma sociedade para ela ser aplicada. Essas regras existem para serem aplicadas na sociedade de modo universal, sem distinção. Na medida que todos igualmente são passivos dessas regras, também o são da atenção da justiça, esta deve se fazer presente ao máximo. Se o direito positivado foi concebido para todos, ele não pode deixar sem acesso ninguém, em especial pessoas hipossuficientes economicamente.

Não existem registos plausíveis que nos informem se a sociedade aconteceu antes do direito, ou se o direito surgiu antes da sociedade, porque na mais simples de todas, por menor que seja a sociedade, sempre percebe-se que existem regras comportamentais. Mas, o fato é que um depende do outro, e que o direito, o regramento, foi quem permitiu que as sociedades evoluíssem e se modernizassem como são hoje.<sup>7</sup>

Por isso, que quanto mais o direito estiver adaptado e próximo a sociedade, melhor. Mas, não chegou-se ao fim do processo, ao grau máximo, esse é um processo sem fim, o direito foi e sempre será uma ciência em constante evolução e constante modificação, modernização e adaptação as clamas sociais. Ele busca incessantemente adaptar-se ao máximo aos seus jurisdicionados, e como a sociedade, sempre, sem intervalos, nunca pára de evoluir, o direito também não brecará, estará sempre mudando sem fim. Se por ventura o direito parar de evoluir perderá seu fundamento de existir.

Os Juizados Especiais são a representação dessa evolução e adaptação do ordenamento, na medida que permitiu adequar a justiça aqueles casos de pouca monta. Ele é prestativo àquelas pessoas que necessitam da justiça para solucionar casos pequenos que demandam pouco esforço jurídico para sua solução. Casos de baixo valor e complexidade, mas que, para determinadas pessoas, representam grandes valores a serem protegidos.

=

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1 : teoria geral e processo de conhecimento (1a parte). São Paulo : Saraiva, 2012.

#### 1.2 Da autotutela e o Estado Juridicamente Organizado.

Primeiramente, o homem, diante da ausência de um Estado organizado, lança mão da autotutela dos conflitos. Neste modelo de solução de conflitos, vence quem tem mais força, por mais que aos olhos da sociedade não lhe assista razão. O mais forte impõe a sua vontade.

O que prevalecia era a esperteza, ou a força física, o Estado se mantinha inerte quanto à solução de conflitos. Quem tinha direito eficaz era quem detinha algum meio eficiente de fazer com que ele valesse de fato. Para aqueles padrões sociais, fazer com que seu direito prosperasse perante os demais era força-lo, oprimir o opositor, quer seja, o direito era válido e efetivamente eficaz na medida da força.

Percebe-se que nesse estágio de evolução, pouca ou quase nenhuma solução justa era feita, a concepção de justiça estava desmembrada da palavra solução. Existia o conflito entre particulares e esses detinham em seu poder o direito, e de fato esse conflito era solucionado, mas sem justiça. Não se pode dizer que os conflitos ficavam sem solução, mas a solução era desposada de justiça.

Na autotutela e na auto composição, o homem que pensa ter direito sobre o outro, usa a sua força. E nesta época a sociedade ainda desorganizada (porém, já uma sociedade), não reconhecia o direito de seus integrantes como algo politicamente sistematizado, organizado e disciplinado, coercitivo, nem mesmo concebia um Ente superior (um Estado) como impositor de regras.

É de suma importância o Estado se fazer presente entre as pessoas. Sua presença é importante tanto para a solução dos conflitos como para evitar a violência. E essa presença tem que ser de forma acessível, ela tem que alcançar as pessoas, estar de fato à disposição. Estando o Estado distante das pessoas, a violência reina em seu lugar.

Foi então que, posteriormente, as pessoas abriram mão de fazer justiça por meios violentos e através da força. Outorgaram ao Estado o dever e ao mesmo tempo o direito de compor os conflitos a ele apresentados para que ao final da composição da lide distribuísse o direito de forma equânime e justa.

Então, fortalece-se o Estado e este que alhures apenas reconhecida o direito das pessoas, sem meios eficazes de aplicá-lo no plano material, passa então a ter mecanismos próprios e exclusivos de satisfazer os conflitos, retirando das mãos privadas o poder de exercerem seus direitos. Responde as pessoas com um meio eficaz de utilização dos direitos reconhecidos. A grande evolução foi quando diante de uma justiça privada impotente e ineficaz, clamou-se por um sistema mais eficiente de solucionar conflitos e com mais segurança, então assim entra o Estado, de forma forte e organizada para substituir a justiça privada, respondendo a indignação geral, dando segurança e eficiência na solução de conflitos, com uma Justiça Pública ou Oficial.<sup>8</sup>

Na autotutela, jamais teriam voz os mais fracos, pois eram emudecidos pela sua fraqueza diante do outro mais forte. Abre-se com a intervenção do Estado a possibilidade de expor seguramente o direito em uma contenda judicial sem a temer o adversário, além da uma distribuição equânime do direito.

O Estado moderno assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito, ou seja, de fazer que ele valha no concreto, no visível, que saia do plano abstrato para o plano concreto. E que se a parte recalcitrante recusar-se a cumprir espontaneamente o comando concreto da lei, o Estado que imponha-se e realize o direito abstrato, quer seja, aplique-o concretamente.<sup>9</sup>

O poder, a força do Estado, nasceu para substituir a destreza e esperteza dos particulares. Ele substituiu o privado na solução dos conflitos, os mecanismos outrora utilizados para fazer justiça, e as partes. Foi o que garantiu aquele mais fraco, a certeza de que pode entrar em disputa com segurança, e de que não será sua força, destreza, que irá determinar a lide, mas sim o seu direito reconhecido e a imperatividade Estatal.

Esse modelo é uma via de duas mãos, pois para o Estado nasce a obrigação de conhecer dos conflitos surgidos entre as pessoas e solucioná-lo. Mas por outro

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

lado, para as pessoas nasce a obrigação de se sujeitarem aos mandamentos emanados das decisões desse poder Estatal.

A garantia ao cidadão de que o Estado solucionará sua lide, faz com que ele nunca se refute de sua obrigação de conhecer do conflito. A atividade Estatal portanto é perpétua e continua, sem discriminação, sem interrupções, e deve sempre buscar estar presente entre as pessoas e próximas a elas para evitar que o conflito por ventura surgido se perpetue no tempo ou acabe por gerar violência. É função do Estado promover a paz social e o bom convívio entre os seus administrados.

E quanto mais próximo das pessoas a justiça estiver, menos violência se terá. Por tal que é de suma importância e plausibilidade procedimentos como os dos Juizados Especiais que tendem a aproximar as pessoas da justiça, humanizar a função jurisdicional do Estado.

O Estado distante das pessoas gera incerteza e insegurança. Ele tem de se fazer presente, e os Juizados são a concretização disso, são o que há de mais moderno nesse objetivo, tendo em vista que foi uma evolução a sua implementação à semelhança da fase que se passou da justiça privada para a Estatal. Ambas significaram para as pessoas segurança jurídica, certeza de que lhes é acessível recorrer à justiça para solucionar problemas cotidianos.

Os Juizados Especiais criaram nas pessoas, principalmente nas mais humildes intelectual e financeiramente, a confiança no meio jurídico para solução de conflitos. Estes, que outrora levariam as pessoas a solucionarem os conflitos lançando mão da violência, agora são levados ao conhecimento do Estado. Isto porque, problemas pequenos e singelos que alhures eram considerados banais pela justiça, com a implantação dos Juizados Especiais, tiveram a devida apreciação da jurisdição.

É de suma importância esse reconhecimento de pequenas causas, pois o que é banal aos olhos de alguns, para pessoas humildes, por vezes, trata-se de causas ensejadoras de discórdias sérias. Uma causa envolvendo meio salário mínimo para alguns pode ser banal, para uma família que sobrevive com um salário mínimo mensal representa metade da renda mensal familiar.

#### 1.3 Jurisdição e o Direito Subjetivo de Peticionar.

O Estado toma para si a obrigação de conhecer dos litígios a ele apresentados e compô-los com regras preestabelecidas, ao final aplicando o direito material aos cidadãos, isso é a Jurisdição. É esta sua função, dizer o direito àqueles que clamam por justiça indistintamente.

A atividade do Estado na solução de conflitos se faz por intermédio do Juiz, com a finalidade de proporcionar paz entre os jurisdicionados, função esta desempenhada com a aplicação da lei aos casos concretos. Ele, o Estado-juiz, concede às pessoas o direito de usar da ação para dar início a esse processo de solução de conflitos (início do processo judicial), e dele fazer parte com a finalidade de satisfazer seu direito e solucionar o conflito. O autor apresenta a tese de acusação e o réu a antítese, defendendo-se, atacando a tese do autor e o Estado entre eles apresenta seu pronunciamento judicial a respeito da tese e da antítese trazidas. 10

E para que isso ocorra, o Estado deve proporcionar todos os meios possíveis de acesso as pessoas, sob pena de a jurisdição ser algo distante da realidade das pessoas hipossuficientes. Que por tal condição não merecem ficar desassistidas, privadas de acesso à jurisdição, por falta de condições financeiras para constituir uma assessoria jurídica particular.

Como o Estado de Direito não tolera a justiça feita pelas próprias mãos dos interessados, por ser infringência as suas normas cogentes, caberá a parte deduzir em juízo a lide existente e requerer a jurisdição que a solucione consoante a lei.

Obrigatória será, portanto, a composição judicial dos interesses conflitantes, sempre que seus respectivos titulares não encontrarem um meio voluntário ou amistoso para harmonizá-los.<sup>11</sup>

Para isso, o Estado tem regras preestabelecidas, normas a serem seguidas quanto ao funcionamento da jurisdição. O Estado tem que impor regras

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1a parte). São Paulo : Saraiva, 2012.

11 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

normatizando o acesso ao judiciário, porém limitando-as para que não se tornem uma barreira ao acesso. Nesse sentido a importância de procedimentos como os Juizados Especiais que proporcionam, dentre outras, a possibilidade da pessoa aduzir oralmente sua petição em juízo, mesmo sem a presença de um advogado, facilitando o conhecimento do magistrado dessas pequenas causas, proporcionando meios mais acessíveis à jurisdição.

A jurisdição, portanto é quando o magistrado toma conhecimento das alegações de ambas as partes e analisa-as segundo o ordenamento jurídico. Definindo no caso concreto apresentado qual das teses é merecedora de razão e em que medida, compondo assim o conflito e apresentando a melhor solução. Aplicando o direito posto à época, traçando em que medida e de que maneira será a aplicação do direito.<sup>12</sup>

Sem que com isso faça distinção do valor ou da complexidade da causa. Não condiz com a função jurisdicional do Estado discriminar o que é de grande ou pequena complexidade. Todas as causas apresentadas em juízo devem ser consideradas por ele e adequadas a um procedimento que melhor lhes atenda, sob pena de se estar desvirtuando a finalidade da jurisdição de atender a todos na medida de suas posses, condições e realidades.

Na prática, o que garante o acesso à jurisdição é o Direito Subjetivo de Peticionar de cada um, e à ninguém ele pode ser negado. O direito subjetivo de peticionar não pode ser obstaculizado pela burocracia processual ou custas processuais. As formalidades processuais e a condição financeira da pessoa, não podem ser um empecilho de acesso à justiça.

O direito subjetivo de peticionar é adquirido e garantido pelo simples fato de se ter capacidade civil, de se ter nascido, de ser um cidadão. Todos são sujeitos de direitos e deveres em pé de igualdade dentro da sociedade. Todos são capazes de defender, e perseguir, através do Estado, seus direitos.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Quer dizer que o sujeito do conflito de interesses, deduzindo sua pretensão, poderá invocar a função jurisdicional do Estado para que se exerça em face do caso concreto, compondo o conflito segundo a vontade da lei que o regula. Essa provocação do exercício da função jurisdicional, esse pedido de tutela jurisdicional do Estado, condição primeira para que tal função se exerça e se instaure o processo, é a ação. Assim, a ação é o direito de invocar o exercício da função jurisdicional. 13

A faculdade concedida a uma pessoa de se socorrer no Estado quando diante de uma ameaça ou lesão a um direito seu é uma possibilidade concedida a pessoa de querer que o Estado imponha-se naquele que deturpou seu direito, para que ele faça ou deixe de fazer algo. E deve ser facilitada pelo Estado às pessoas a fruição dessa faculdade.

O direito de ação, é o poder de concretização, de materialização, do direito abstratamente a ela conferida na lei; é o direito de exigir que, sob pena de sanção, alguém cumpra seu dever jurídico. Dever este também elencado na lei. Essa exigência de conduta do outro, tem de ser previamente conhecida na lei, a mesma segurança conferida na lei ao que busca a Jurisdição para acusar também é conferida ao acusado na exposição de sua defesa. 14

Para que isso que se faz importante o procedimento dos Juizados Especiais, que funcionam como verdadeiros proporcionadores de acesso à jurisdição aquelas causas menores com procedimento condizente a sua realidade.

Os Juizados Especiais nada mais são do que o processo resumido e facilitado para que a Jurisdição atinja aqueles casos menos complexos que não necessitam de grandes esforços jurídicos. E esse processo compilado tem que atender satisfatoriamente aquelas pessoas outrora desatendidas pela Jurisdição por causa da excessiva burocracia do processo comum. Mas como esse atendimento da Jurisdição às pequenas causas não pode ser aleatório, então o Estado criou um sistema organizado de proceder (procedimentos dos Juizados), quer seja, um processo resumido mas que distribui de forma igualitária o direito aos litigantes.

Qualquer pessoa carrega consigo o direito de relatar ao Estado o que lhe aconteceu. Contando a lesão que sofreu em seu direito ou a possível lesão que

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011.p.180-181

WALD, Arnoldo. Direito civil: Introdução e parte geral, 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

ocorrerá, a lesão ou a ameaça de lesão, a perturbação que está sofrendo para que o Estado tome providências. Contando com a sua ajuda para solucionar o caso, apresentando este a tutela estatal cabível ao caso. Essa prerrogativa é dada a qualquer cidadão simplesmente pelo fato de ser ele um cidadão, e quem garante tal prerrogativa subjetiva é a Constituição Federal (artigo 5°, inciso XXXV)<sup>15</sup>, deixando assim clara a sua valia suprema, e que de forma alguma poderá ser suprimida da pessoa, do cidadão, é de observância cogente e imperativa, sem exceções. Conhecendo do problema, é obrigatória a resposta Estatal, mesmo que não se reconheça o direito material do cidadão, mas a resposta é obrigatória por parte do Estado, ele é obrigado a conhecer do pedido de tutela.<sup>16</sup>

O fundamento de ser, de existir do Estado, é proteger o cidadão, dar segurança, saúde. Enfim, todos os serviços que sejam de necessidade geral, de interesse coletivo, e dentre esses serviços está o jurisdicional. Assim como Estado se compromete a promover a segurança, a saúde, ele se compromete a dar justiça a quem precisa.

Sendo assim, a pessoa que se encontra em uma situação que pensa estar lesada em seu direito, que crê estar com um direito seu desobedecido, descumprido, lesado deve procurar o poder soberano do Estado, para que recomponha, sane seu direito, fazendo uso da Ação contra o Estado, dirigida ao Estado, para que ele sendo conhecedor da situação lhe dê ou não a tutela cabível, e para isso é necessário um processo. Este é uma sequência de passos, cada qual com funções específicas e de suma importância tanto isolada quanto conjuntamente, com o escopo de disponibilizar tutelas eficazes aos direitos dos jurisdicionados.<sup>17</sup>

O fato do Estado por à disposição das pessoas o direito subjetivo de acioná-lo, estando sempre aberta a possibilidade de se socorrer nele em caso de conflito, já é uma forma de pacificação, amedrontando o transgressor da norma que tem, no seu subconsciente, a ciência de que o lesado terá mecanismos eficazes de defesa através do Estado. A garantia do direito subjetivo de ação, por si só, já é um meio de pacificação e proporcionador de segurança jurídica.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>.

DESTEFENNI, Marcos. Curso de processo civil, vol. I: tomo 2: processo de conhecimento: tutela antecipada, provas, recursos e cumprimento da sentença. São Paulo : Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1a parte). São Paulo : Saraiva, 2012.

#### 1.4 Objetivos da Jurisdição.

Quando invocada a Jurisdição, esta tem de fazer uma unicidade de pensamentos, tem que dizer a quem assiste a razão do direito abstrato no caso concreto e a maneira como deve-se entender a lei na situação apresentada, satisfazendo ambas as partes. Todos tem de necessariamente sair da lide conformados e satisfeitos, mesmo que perdedor da lide. Tem a parte que sair entendendo o porquê, e em razão do quê o Estado impôs tal posição.

Afinal, quem busca algo maior para solucionar seu problema, o Estado, quer a paz, ou ao menos um conforto psicológico, quer estar convencido de que a justiça foi feita.

A função jurisdicional do Estado tem entre outros, dois objetivos, quais sejam: o primeiro, fazer valer a ordem jurídica por ele mesmo imposta, fazer com que os jurisdicionados se ponham em condição de obediência às leis, ao direito positivado; o segundo, dar a todos a paz social, restabelecer a paz após a instauração do conflito.<sup>18</sup>

E é justamente neste ponto que a jurisdição deve trabalhar, respondendo a pessoa (a busca da pessoa) de maneira satisfatória, retribuindo-lhe com justiça e paz. Nunca gerar mais conflitos. Deixar que a pessoa saia da relação jurídica (processo) sem resposta e inconformada, gera mais desavenças, além de estar-se sob pena de a jurisdição cair em descrédito, e acabar por empurrar as pessoas para a vingança privada, como antes.

Em toda sociedade sempre há disposição positivada de direitos e obrigações para seus membros, bem como os direitos materiais disponíveis. O cerne da questão está que, mesmo sabendo que eles devem ser obedecidos sob pena de sanção, existe a desobediência por parte deles.<sup>19</sup>

Porém, quanto mais próxima das pessoas e efetiva for a Jurisdição, mais se combate a transgressão às leis. Por exemplo, o Principio da Simplicidade, elencado

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1a parte). São Paulo : Saraiva, 2012.

no artigo 2º da Lei 9.099/95, que informa o procedimento dos Juizados Especiais, descomplica o trâmite processual facilitando o desenvolvimento do processo, solucionando a lide e distribuindo com mais brevidade o direito.

É preciso adequar os objetivos da jurisdição ao momento em que se está, como leciona Humberto Theodoro Junior:

Por fim, chegou o processo ao século XXI inspirado nos novos desígnios do Estado Democrático de Direito, aperfeiçoado no pós-segunda guerra mundial, cujos traços mais significativos se situam na constitucionalização de toda a ordem jurídica, e mais profundamente da atividade estatal voltada para a tutela jurisdicional. Nessa altura, o devido processo legal ultrapassa a técnica de compor os litígios mediante observância apenas das regras procedimentais, para assumir pesados compromissos éticos com resultados justos. <sup>20</sup>

Os objetivos da jurisdição tem que acompanharem a sociedade na medida de suas necessidades, e procurar sempre evoluírem na forma como solucionam os conflitos. O procedimento que aproxima as pessoas da Jurisdição e promove um contato maior desta com aquelas merece atenção do Estado por estar privilegiando o cumprimento dos objetivos jurisdicionais do Estado de impor e dizer o direito, satisfazendo os conflitantes.

## 1.5 A constituição de Órgãos Jurisdicionais.

Para conseguir pôr em atividade a Jurisdição o Estado se vale de mecanismos organizacionais à semelhança de uma indústria que divide os setores de produção a fim de otimizar a produção de mercadorias.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.56

Ao Estado tomar para si o dever/poder de compor os litígios ele teve de se organizar de forma a prestar o serviço da melhor forma, para isso ele cria órgãos e investe pessoas em cargos para exercerem essa atividade. Divide-se em setores e territórios, e distribui o poder entre órgãos, com a finalidade de se aproximar das pessoas minimizando eventuais ocorrência de erros.

O Estado lança mão desse sistema para especificar e melhor atender ao jurisdicionado. Especializando as competências está otimizando o trabalho. E a divisão territorial agiliza a prestação do serviço pela proximidade física e de realidade com o jurisdicionado. Só quem divide fisicamente o mesmo espaço entende as relações interpessoais regionais.

Após dividir e distribuir a competência é necessária a criação de órgãos jurisdicionais e dentro destes criar cargos que serão preenchidos por pessoas. O Estado por si só não fala, não pensa, é preciso uma pessoa legalmente investida desse poder para dizer, interpretar e aplicar o direito. Esse é o Juiz, a voz do Estado, e para isso lhe é conferido vantagens, dado ser ele o porta-voz da vontade estatal e o representante do órgão jurisdicional.

A garantia dada ao Juiz de ser independente não é dada ao acaso, por mera liberalidade do Estado, ela tem um fim determinado, que é dar toda segurança de atuar tão somente em obediência à lei e aos interesses do Estado, trabalhar com e para a lei. O juiz é a manifestação física do Estado, e sendo assim, não pode, e não deve se sujeitar a ninguém e a nada, que não seja a lei. Ninguém pode ter força para amedrontar, corromper o juiz em suas decisões, exceto a lei, a única comandante do juiz na atuação jurisdicional.<sup>21</sup>

Com isso nasce a obrigação para esses órgãos, representado pelo juiz e pelas pessoas que nele trabalham, de exercerem a jurisdição em nome do Estado, zelando pela correta aplicação da lei e nunca misturar conceitos e paixões pessoais com o exercício da profissão.

A independência do poder judiciário é quem confere força a suas decisões, por isso é necessário que seus órgãos sejam dotados de insuspeição e serenidade e por conseguinte devem ter absoluta independência em relação aos seus jurisdicionados para que se sintam seguros e aptos na aplicação do direito, sem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

medo de ninguém no exercício da jurisdição. Tendo essa independência duas facetas, jurídica e política.<sup>22</sup>

Junto, há a proibição de delegação dessa atividade, ou seja, aquele que é investido no cargo, e por seguinte o órgão que presta esse serviço, não pode de forma alguma delegar alguém para desempenhar essa função. O Estado é único e exclusivo na atividade jurisdicional, ninguém sob pretexto nenhum pode exercer a jurisdição, só o Estado tem esse direito e esse dever por meio de seus órgãos e seu quadro de funcionários.

Ao mesmo tempo que se confere certeza às pessoas que aquele órgão Estatal é devidamente empossado, outorgado, para tal fim, que se está diante de um órgão legalmente constituído, garante-se o direito de conhecer previamente a estrutura jurisdicional. Também a obrigatoriedade desses órgão serem previamente constituídos, que não haverá juízo de exceção, criado fora do curso normal, ou criado depois de solicitada a atividade Estatal. Que não haverá órgão julgador criado, instituído, depois de conhecida a causa, se for, será nulo o julgamento.

#### 1.6 Conceito e finalidade do processo.

O Estado para distribuir o direito e solucionar os conflitos jurídicos tem a Jurisdição como prerrogativa, como fundamento, e para fazer essa prerrogativa funcionar, externar-se, efetivar-se, ele a põe em prática por meio de um Processo, que deve ser adequado ao caso a ele submetido. Processos plenos, longos, para casos complexos e processos sucintos para casos de menor complexidade, rotineiros, conflitos cotidianos que envolvem valores pequenos.

O processo, como um meio de solução de conflitos jurídicos, deve sempre buscar ao máximo se aproximar das pessoas e prestar sua função da forma mais

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

efetiva possível, mais adaptada quanto possível da realidade das pessoas e seus conflitos jurídicos.

Processo Judicial é a ferramenta da jurisdição. É através do Processo Judicial que a Jurisdição salta aos olhos dos cidadãos. O conceito de Jurisdição, a garantia do direito, nada mais são que conceitos abstratos, garantias abstratas, que são postas em prática pelo Processo Judicial. É ele quem materializa a abstração da Jurisdição.

O Processo é uma sequência de atos preordenados que funciona para colocar em prática aqueles direitos abstratos das pessoas e também para externar o poder jurídico do Estado perante as pessoas. O exercício da Jurisdição se dá através do processo para as pessoas e com a participação delas.

Como um conjunto de atos coordenados sistematicamente em lei, o processo é exercido pelas partes que o integram, que dele fazem parte, todos com o objetivo de pôr em prática a jurisdição Estatal para solucionar as demandas submetidas a ele. Os atos processuais, por sua vez, são manifestações de conhecimento, de vontade, de raciocínio, destinados a formar, a exercer visivelmente o processo, desenvolvê-lo ou simplesmente dar fim a ele. Atos, portanto, são as práticas exercidas dentro do processo. São as partes que praticam esses atos e formam no todo o processo. <sup>23</sup>

Ele tem que oportunizar o diálogo entre as partes solucionando o conflito que motivou sua instauração. Seguir uma sequência preordenada de atos ditados na lei processual e perseguir sempre a solução do caso, evitando ao máximo delongas na sua execução sob pena de perder-se em si mesmo e esquecer sua finalidade de solucionar a lide.

O processo nos Juizados Especiais cumpre bem essa função na medida que afasta de seu trâmite atos processuais que para causas menores se fazem desnecessárias. É o que orienta o Princípio da Informalidade, um dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, conforme o artigo 2º da Lei 9.099/95²⁴. A finalidade processual é atingida de maneira mais eficaz porque humaniza o processo judicial, desburocratizando sua execução.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>>.

Dessa maneira, as partes podem nos Juizados Especiais esmiuçar o conflito, contrapor as teses e clarear para o Estado a situação de forma simples. O Estado pode distribuir a justiça com o mínimo de erros, com mais efetividade e mais próxima as pessoas. A maioria dos atos processuais nos Juizados Especiais são realizados oral e imediatamente, não se posterga nada. É proporcionado a audiência de conciliação, conforme o artigo 21 da Lei dos Juizados, para que se evite o retardamento do processo e se solucione de forma rápida e amigável a causa. Dá-se a oportunidade das pessoas por si solucionem o conflito através da conciliação.

Não obtida a conciliação, faz-se a audiência de instrução e julgamento, buscando novamente a conciliação de maneira informal e célere (artigo 27 da referida Lei). Nesta, os atos são orais e imediatos, os incidentes resolvidos de plano na própria audiência, alegações orais, e provas colhidas em audiência. Ao fim dessa é proferida a sentença, segundo o artigo 28 da lei dos Juizados Especiais <sup>25</sup>. Compilando o processo e sucintamente executando e transcrevendo somente os atos necessários para que o processo atinja sua finalidade. Isto porque a finalidade do processo não é cumprir atos, mas sim, apaziguar aqueles que se acham conflitantes e precisam de um terceiro para pôr fim ao litigio.

Não se pode perder de vista que o público dos Juizados são pessoas por muitas vezes hipossuficientes e que litigam por causas de pequeno valor. Sendo desproporcional exigir excessivos atos processuais de pessoas que litigam por causas simples. Nesse contexto o processo dos Juizados cumpre com mais efetividade sua função quando simplifica seus atos para causas também simples.

O Princípio do Contraditório (artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal)<sup>26</sup> é o mais básico de todos os princípios informadores de qualquer processo. Nele abrese a chance de falar, garantindo que ninguém será julgado, condenado, obrigado a fazer ou deixar de fazer algo sem que antes tenha tido a oportunidade de falar, de mostrar sua versão. Além de ser um princípio informador dos Juizados Especiais, também o é de todo e qualquer processo.

Portanto, o processo é meio pelo qual se valem as pessoas e o Estado para falar, mandar e obedecer comandos judiciais. Ele é o meio de se atingir a Justiça,

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>.

de aplicar o direito abstrato. É nele que as pessoas encontram a satisfação de sua pretensão outrora resistida, bem como o conforto psicológico de que foi feita a justiça. É neste canal que o Estado encontra meios para dar voz, materializar seu poder jurídico, e sujeitar as pessoas ao seu poder Jurisdicional.

#### 1.7 Ação.

Não se pode fazer Justiça pelas próprias mãos, justiça privada, é obrigatória a presença do Estado. Para isso, invoca-se a Jurisdição Estatal. É nesse chamamento do Estado que se lança mão da Ação, que põe em funcionamento o processo para que o direito material abstratamente considerado se corporifique, se torne perceptível aos olhos.

Portanto, ação é um direito subjetivo público, porque é devido às pessoas. E também um dever do Estado, uma prestação positiva de fazer. Ele tem o dever de fazer justiça, de solucionar os conflitos, ou ao menos responder àquele que pede. Como o cidadão espera que o Estado providencie uma política de saúde, de educação, ele também espera uma administração da justiça, uma tutela jurisdicional. O Estado tem o dever de responder a ação que o cidadão impetra, é uma das atividades e um dos deveres do Estado.<sup>27</sup>

Sendo a Jurisdição por sua natureza inerte, ela tem que ser provocada, e essa provocação se faz através da Ação, pois o Estado tem o dever de distribuir o direito, não podendo se refutar de sua obrigação negando o direito de Ação.

A maioria se refere a ação como um direito subjetivo público, baseado no dever do Estado de dar uma resposta, uma tutela jurisdicional. E para que esse dever do Estado e direito do cidadão se concretize no plano visível o Estado lança mão de seu poder judiciário para efetivá-lo, por tal que se entende ser o direito de ação um direito público, como não poderia deixar de ser. Contudo, é também um direito cívico, que envolve mais que o interesse da pessoa, e de um serviço prestado

-

 $<sup>^{\</sup>rm 27}$  CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria geral do processo. São Paulo : Saraiva, 2009.

pelo Estado, é um dever da nação para com seus administrados, um interesse que vai além de questões administrativas Estatais.<sup>28</sup>

Assim, o Estado não deve ter procedimentos que dificultem o exercício do direito de Ação das pessoas, ao contrário, deve facilitar sua fruição. O Direito de Ação é o poder de pedir (dentro de certos limites), ou exigir (sob o prisma de ser uma obrigação Estatal), que o Estado conheça do conflito e aponte a solução. Anda na contramão da política social do Estado a burocratização excessiva da Justiça no que se refere a fruição desse direito de ação. A lei dos Juizados Especiais<sup>29</sup>, em seu artigo 14, permite a impetração oral da ação, o que contribui significativamente para o exercício do direito de ação.

Essa facilitação do exercício do direito de ação nos Juizados Especiais como vão além de questões jurídicas, exercem também questões de política pública do Estado para com seus administrados. Proporciona de forma simples, porém eficiente, a prestação de um serviço jurídico e social, na medida que atende as pessoas hipossuficientes no seu direito de ação.

Pessoas que por recursos próprios não contratariam uma assistência jurídica particular. Segundo os artigos 9º e 14 da lei dos Juizados Especiais³0, a assistência de advogado até vinte salários mínimos é dispensada, bem como pode a pessoa impetrar a ação sem assistência jurídica. Estas prerrogativas, para as pessoas que podem contratar um advogado não parece muito, mas para pessoas carentes faz toda a diferença. É dever do Estado assistir à todos na medida de suas condições e não privar o direito de ação de ninguém por hipossuficiência financeira.

Todos têm o direito de serem atendidos pelo Estado mesmo que não merecedores do direito material. Por isso que não se pode confundir a aplicação do direito material ao caso concreto com aquele direito abstratamente considerado de poder invocar o Estado, um é receber o direito, o outro é de ser atendido, um não obriga o outro. Não é porque o Estado conheceu do conflito, atendeu o chamado, que ele está obrigado a dar o direito material.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria geral do processo. São Paulo : Saraiva, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>.

O Estado exerce plenamente sua resposta ao direito de ação quando despacha e dá ao cidadão a resposta, mesmo que negativa. Quer seja, a pessoa pede e o Estado responde, finda a atividade Estatal Jurisdicional e finda o direito de pedir, o Direito de Ação é realizado na sua plenitude.<sup>31</sup>

## 1.8 Conceito de parte e suas funções no Processo.

Partes são aquelas pessoas que buscam o Judiciário para solução de um conflito juridicamente considerado, promovendo o processo e compondo a relação processual. Todo e qualquer processo terá partes, que farão junto com o Juiz (que também é parte), o processo se desenvolver.

As partes tem importante função no processo: a de trazer os fatos ao juízo. É através das partes que o Estado-Juiz conhecerá a causa, os seus elementos constitutivos. Elas trazem o embasamento de todo processo. Certo é que o processo busca a verdade dos fatos, mas as premissas necessárias para essa busca, quem as fornece são as partes.

No procedimento dos Juizados Especiais, existe a figura do conciliador (juiz não togado) que busca, assim como o juiz togado, sempre que possível a conciliação entre as partes, inteligência dos artigos 2º e 21 da lei que os regulamenta<sup>32</sup>. Na impossibilidade desta, dá-se seguimento ao processo. Acontece que, por vezes, a causa e os fatos trazidos pelas partes dispensa um processo, e a figura do conciliador mesclando a lei com conselhos pode muito bem desempenhar a função do processo de solucionar a lide, sem a necessidade deste.

Não obtida a conciliação, ainda assim nos Juizados Especiais essa atividade de trazer ao conhecimento do Estado os fatos é mais simples do que no processo

<sup>32</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil, volume 1 : processo de conhecimento. São Paulo : Saraiva, 2011.

comum. É possibilitado nesse procedimento, segundo o artigo 2º da lei que os rege<sup>33</sup>, às partes executarem os seus atos oralmente em qualquer fase processual. Os fatos são trazidos de forma oral e imediata, sem formalismos. O que contribui significativamente para o deslinde do processo e execução do ato pelas partes.

As partes são os sujeitos parciais do processo porque eles pendem suas teses para seus interesses, as defendem em contraposição as do adversário. São parciais porque existe o Juiz, totalmente imparcial, nunca pendendo para nenhuma das teses alegadas. Ele não favorece, nem prejudica nenhuma das outras partes, ao contrário do autor e do réu que tendem a prejudicar a tese contrária e favorecer a sua. O Autor é aquele quem propõe a petição inicial, formulando o pedido, e o réu é aquele que contrapõe-se a esta petição inicial.<sup>34</sup>

O juiz, os conciliadores e juízes leigos, no caso dos Juizados, conforme o artigo 7º da Lei 9.099/95, não entram na relação em busca de solução de conflitos em causa própria. Quer seja, as funções das partes, autor e réu não se confundem com a do Juiz ou Conciliador, mas o objetivo sim, de fazer justiça e solucionar o conflito.

O Juiz e o Conciliador são a manifestação do Estado, eles estão apenas transmitindo sua vontade. Não é a pessoa física do magistrado que está ali falando, não são suas convicções pessoais atuando, mas sim o órgão jurisdicional estatal, o poder estatal, a vontade geral em nome do Estado. É uma parcela do Judiciário singularizada no magistrado, atuando em nome do Poder Judiciário. O Juiz e o Conciliador são tão somente, mas de fundamental importância, a voz do comando Estatal, falando, atuando, interagindo, dentro da lei, e fazendo a vontade e o objetivo a que o Estado se propõe de solucionar o conflito, e não apenas de executar o processo. <sup>35</sup>

O Juiz é uma parte diferenciada no processo, anormal se comparada com as demais. É um dos sujeitos, porém a sua posição é a de buscar solucionar a lide sem defender nenhuma tese.

O magistrado tem o dever de buscar a conciliação sempre que possível. Cabe ele, que ocupam o vértice da relação, imparcial e equidistante das partes,

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> GRECO, Leonardo Instituições de processo civil, volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> GRECO, Leonardo Instituições de processo civil, volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

demonstrar que não está favorecendo nenhum dos litigantes. Que se limitará a apreciar igualmente as alegações, dando valor semelhante a ambas as partes, e ao final distribuirá a convicção estatal de forma justa e sem desníveis. Não se comprometerá pessoalmente, porque fala em nome do Estado buscando sempre que possível a conciliação e não sendo esta possível quer tão somente proferir uma solução imparcial, que solucione o conflito, que efetive o direito às partes, materializando-o.<sup>36</sup>

#### 1.9 Juizados Especiais.

A defesa de um direito em juízo requer a submissão a um sistema complexo e moroso que é poder judiciário. Exige-se um processo judicial em toda a sua complexidade e o cumprimento de todas suas fases para ao fim se ter a resposta do Estado, se ter um provimento, uma tutela jurisdicional. Mas isso se mostra desnecessário se diante de uma causa de baixo valor, de menor complexidade. É desproporcional colocar em movimento todo um sistema complexo, dispendioso, moroso, para resolver casos simples.

Antes do advento Juizados Especiais havia um descompasso entre o sistema jurisdicional e a causa de pedir da pessoa que invocava o Estado para solucionar causas menores. Ocorria que ao buscar o Estado para solucionar uma lide, ele sempre agia indistintamente e funcionava sempre pelo mesmo sistema, seja qual fosse a complexidade da causa. O Judiciário atendia todas as causas com o mesmo tratamento, sem distinção, sem classificação, todas causas iguais perante a lei, e portanto, perante o judiciário.<sup>37</sup>

Acontece que se a pessoa quer resolver, com o auxílio do Estado, uma causa de pouca complexidade, cotidiana, rotineira, ela se põe diante do mesmo sistema que aquela pessoa que quer resolver um problema complexo.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1 : teoria geral e processo de conhecimento (1a parte). São Paulo : Saraiva, 2012.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Aí é que reside a questão, será que é necessário colocar em funcionamento toda a máquina jurisdicional para solucionar um problema rotineiro, de baixo valor? Ou teria que se criar um mecanismo para diferenciar essas causas menores? O lema da justiça é que ela é cega, não discrimina ninguém, para ela todos são iguais e todas as causa de pedir para ela são importantes e dela merecem o maior e mais bem realizado trabalho para que se distribua a justiça. Mas até que ponto a prestação jurisdicional falha em sua atividade na medida que demora longo tempo para resolver algo simples por ter que cumprir formalismos da lei? Até que ponto não exclui aqueles quem não tem condições financeiras para pagar custas processuais e honorários advocatícios para resolver casos simples?

São essas questões que levaram o Estado a desenvolver um sistema mais abrangente, mais acessível a todos, que trata de forma diferenciada casos de menor complexidade. Foi então consolidado em nosso sistema jurídico os Juizados Especiais, Lei 9.099/95, com função precípua de facilitar o acesso à justiça aqueles casos de menor valor e complexidade. Visa o Estado, com esta Lei, atender causas até então desatendidas por ele, sem precisar recorrer à Justiça Comum.<sup>38</sup>

Afastando assim as questões que colocavam em xeque a efetividade da Justiça. Questões que contestavam a real efetividade da Justiça no que concerne ao acesso daqueles que dela precisavam para solucionar casos de menor valor e complexidade.

Cerceada ficava a pessoa, antes da criação dos Juizados, em seu acesso à justiça na medida que não era interessante procurar o Estado se para isso tivesse que se submeter a excessivas e demoradas fases processuais com altos custos financeiros se comparados com a causa de pedir.<sup>39</sup>

E foi justamente nesses pontos que os Juizados foram criados e desenvolvidos ao longo do tempo. Para dar aqueles que não pudessem dispender de dinheiro e tempo, terem acesso à justiça com a mesma qualidade e efetividade de quem tivesse adentrado a um processo completo.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 
<sup>39</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 1930- Juizados especiais cíveis e criminais: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996.

Os Juizados Especiais são, portanto, a atividade jurisdicional dedicada a causas cíveis de pequeno valor econômico, limitados em salários mínimos<sup>40</sup>, e as causas penais nas infrações de menor potencial ofensivo. O Criminal não interessa para esse estudo, mas apenas a título de localização, eles são para aqueles crimes de baixo potencial ofensivo, classificados pela legislação penal como não tão ofensivos em relação a outros, a exemplo de um homicídio, isso é Direito Penal, e foge as intensões desse estudo.

A Lei 9.099/95 visa simplificar, baratear e acelerar a prestação jurisdicional, reduzir fases e formalismos de um processo. Com isso aumentando a sua credibilidade, seu acesso e sua efetividade naqueles casos cotidianos e de pouca monta.

Causas de pequeno valor tem o mesmo impacto no orçamento de uma pessoa de poucas condições que uma causa de grande valor para pessoas abastadas economicamente. O que pode a primeira vista ser exíguo demais para ser atendido pelo Estado na visão de uma pessoa abastada economicamente, para aquele que não é economicamente privilegiado isso é uma considerável soma e de estimável valor em seu orçamento, e como o Estado trabalha para todos, é de grande importância se ter os Juizados Especiais focalizados nesses valores para dar guarida e amparo a todos na medida de suas posses.<sup>41</sup>

É desumana e foge das finalidades Jurisdicionais do Estado a atividade de colocar em funcionamento o mesmo sistema para se discutir acerca de um salário mínimo e outra que se discute milhares de salários mínimos.

Geralmente aquele que discute um salário mínimo não tem as mesmas condições financeiras, e disponibilidade de tempo, do que discute milhares de salários mínimos. Então, aquele que discute grandes montas tem um sistema completo posto à disposição de sua lide bem como aquele que discute causas exíguas.

Para as causas menores, o sistema completo acaba por alcançar resultado inverso do pretendido pelo Estado. Ao invés de dar o provimento jurisdicional de forma efetiva, a exigência da espera pelo cumprimento de todas as fases do

<sup>41</sup> SANTIN, Janaína Rigo. Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

4

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> SANTIN, Janaína Rigo. Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

processo, acaba por desestimular e desatender o tutelado. Muitas vezes, aquele pequeno valor em discussão é vital para quem está esperando. Se para resolver causa simples, tem-se que esperar longas e demoradas fases, o processo ao final não cumpre sua função social, pelo contrário gera mais insatisfação.

Com o advento dos Juizados Especiais esse problema chegou próximo a solução na medida que o Estado pré-seleciona os casos que terão de ter cognição completa, se desenvolver todo o processo sem supressões, e aqueles que por sua natureza simplificada, requerem um processo minguado, suprimido, simples, mais rápido, que se aproxime das pessoas na medida de seus problemas. Implanta um processo mais humano, que atende de forma tão eficaz quanto na sua forma completa dispensada àqueles que tem causas de maior valor e complexidade.<sup>42</sup>

A supressão de fases nos Juizados deve ser feita sem esquecer de dar o provimento judicial com a mesma efetividade do processo em sua forma completa.

Essa condensação do processo pelos Juizados Especiais não é aleatória. Existem princípios próprios que informam e guiam a atividade dos Juizados. Eles devem ser respeitados afim de adequar a execução do processo, bem como a da atividade jurisdicional, aos objetivos do procedimento das pequenas causas. Não esquecendo que acima deles, informando todo e qualquer processo, existem os princípios constitucionais (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal)<sup>43</sup> da Ampla Defesa e do Contraditório.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Princípios são critérios pré-determinados que se prestam a buscar o melhor rendimento possível, criando condições mais favoráveis ou mesmo tirando o melhor resultado possível de uma determinada atividade. Os princípios não prescrevem imperativamente uma exigência, visam, otimizar um direito ou um bem da vida conforme suas circunstâncias fáticas e jurídicas, permitindo o balanceamento de valores e interesses. Eles coexistem e se harmonizam<sup>44</sup>.

Os princípios são orientações, fundamentos, critérios informadores de uma atividade, que não carregam consigo um comando. Eles se prestam a fazer o sopesamento de conceitos axiológicos em um determinado contexto.

Os princípios são premissas, cognições que devem ser primeiramente consideradas. São as orientações basilares de um raciocínio, de uma interpretação. Eles não pertencem necessariamente ao mundo do ser, e sim, do dever ser. São pensamentos que servem de base à formação das disposições, interpretações e aplicação do direito ou de uma instituição jurídica.<sup>45</sup>

Os Juizados Especiais buscam a simplificação do processo. A aproximação da justiça com os jurisdicionados, bem como a facilitação do desenvolvimento do processo judicial. Para tal, existem princípios que informam essa atividade, cada qual com sua peculiaridade, mas todos no sentido de nortear os Juizados. Eles visam, em obediência ao objetivo dos Juizados, abrandar as fases e atos processuais, tornar mais fácil sua execução. Tais princípios estão, ou ao menos deveriam estar, em consonância com os Princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

-

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> CANOTILHO, J.J.Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra. Portugal: Almeida, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009

#### 2.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade, elencado no artigo 2º da Lei 9.099/95, informa que os atos praticados dentro do processo dos Juizados devem prevalecer o oral ao escrito, quer dizer que dá-se prioridade a forma falada à escrita na confecção dos atos processuais, tais como: pedido inicial, contestação, réplica, provas e depoimento. Isso não quer dizer que deve de todo substituir os atos escritos por orais, apenas se deve dar preferência. Restando necessária a confecção escrita daqueles atos tidos como essenciais, quer seja, aqueles de maior importância não se pode substituir pelo oral. Importante é tudo o que for de relevância para o processo, e imprescindível a sua compreensão.

No relato ao vivo de uma pessoa para o juiz, estando estes frente a frente, o magistrado pode perceber se a pessoa fica vermelha ao dizer algo, se fica pálida em determinado momento, se fica nervosa, quando se desdiz em algo, se está com a fala decorada ou previamente combinada. O que, se fosse escrito, poderia não ser percebido por deixar aberta a possibilidade de outra pessoa escrever, além de proporcionar maior lapso de tempo para a pessoa formular e repensar o que diz, o que se torna impossível na oralidade, no ao vivo, onde se suprime a possibilidade de repensar e formular ditos predeterminados, não há tempo de pensar, a pessoa é entrevistada na iminência, facilitando a percepção de simulação ou fraude. 46

Não que se queira estimular com a oralidade a inquisição e a pressão sobre a pessoa para que diga o que o magistrado quer ouvir, longe disso, mas parte-se do princípio de que se a pessoa está de boa-fé e honestamente relatando não há razão para variações de comportamento. Por lógico, que vai da sensibilidade do magistrado, considerar que a pessoa fica nervosa ou envergonhada por estar diante do Juiz, mas descontada a vergonha e o nervosismo aceitável dentro do normal, é uma bela oportunidade dada ao magistrado de perceber se algo está fugindo da boa-fé. Coisa imperceptível na forma escrita.

<sup>46</sup> SANTIN, Janaína Rigo. Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

Os atos processuais confeccionados de forma oral, tem-se que ter o cuidado de transcrevê-los nos pontos relevantes para o caso. Pois, em primeira decisão isso pode parecer desnecessário, por que as alegações feitas ainda estão frescas na memória do magistrado e o influenciarão e embasarão sua decisão, sem problemas se dispensada a transcrição, porém em uma possível revisão pelas turmas recursais, tais transcrições se revelam de suma importância, vez que os atos realizados oralmente não chegarão ao conhecimento dos revisores. Não chegando ao seu conhecimento, dificultarão a compreensão do caso, impossibilitando a revisão por desconhecimento do ocorrido em primeira decisão. Portanto, é necessário balancear a rapidez da oralidade com a relevância da transcrição de pontos importantes na oralidade do ato.<sup>47</sup>

A oralidade no processo dos Juizados visa a praticidade. Torna mais flexível e rápida a explanação de ideias, diminui a morosidade e o trabalho daquele que está conhecendo dos fatos. Ouvir quem fala é mais rápido e mais ágil do que ler e interpretar de forma escrita. Falando a pessoa se esclarece de forma mais rápida e concisa. Nem sempre quem escreve consegue transmitir tudo o que quer dizer e consegue fielmente esclarecer o que deseja dizer. Ao mesmo tempo que quem lê uma dissertação fica debilitado na compreensão perfeita do que o dissertante queria dizer por não ser oportunizado a interação instantânea com a outra parte. Perguntas e respostas simultâneas derrubam as barreiras impostas pela escrita, principalmente porque as pessoas que são partes nos Juizados não estão obrigadas a serem excelentes escritores, com o dom da escrita perfeita na explanação de ideias, isso é o que preconiza o §1º do artigo 14 da lei 9.099/95.

Esse princípio tem o condão de aproximar as pessoas, tanto as partes entre si bem como elas com o juiz, acentuando assim no processo dos Juizados a necessidade de dar prioridade sempre a conciliação, como preconiza a lei dos Juizados em seu artigo 2º 48. Esta deve ser a primazia nos Juizados, deve-se sempre antes de iniciar as audiências orientar as partes acerca da sua possibilidade. O juiz, na audiência de conciliação, bem como na de Instrução e julgamento deve sempre esclarecer às partes oralmente das vantagens da Conciliação, bem como

<sup>47</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>>.

das consequências da formação de um litigio, e oralmente esclarecer de que não estão obrigadas a conciliar (artigo 21 da Lei 9.099/95).<sup>49</sup>

O princípio da Oralidade obriga a formulação de outro ato: a audiência una de instrução e julgamento. Isso porque o juiz que é o ouvinte, deve ser o sentenciador, sob pena de se perder o que o juiz sentiu ao ouvir as partes. Resta debilitada a sentença dada por magistrado diverso daquele que ouviu as partes. Só aquele que escutou é que sentiu e tem vivo na memória os fatos e está convicto da decisão. O magistrado que conheceu oralmente dos fatos é que formou o juízo. Por tal que existe a audiência una de instrução e julgamento, onde o juiz ouve e sentencia sem perder o liame que liga o que ouviu e se convenceu com o que vai decidir (sentenciar). Sempre transcrevendo o necessário para uma possível revisão nas turmas recursais.

## 2.2 Princípio da Simplicidade

O princípio da Simplicidade, elencado no artigo 2º da Lei dos Juizados, confunde-se com o próprio fundamento dos Juizados, por que tanto o princípio da simplicidade como o fundamento dos juizados tem por base diminuir a burocracia, facilitar o acesso à justiça, simplificar a execução do processo. O princípio da Simplicidade informa que as atividades e os atos processuais devem primar pela simplicidade, devem facilitar a confecção de atos processuais, diminuir a burocracia e o regramento.

A simplicidade é a razão dos juizados para a seleção das causas de sua competência, deixando as mais complexas para a Justiça Comum, isso faz com que o atendimento ao principio da simplicidade também obrigue a execução mais singela, da forma mais fácil, os procedimentos do processo. A própria causa que será levada

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> SANTIN, Janaína Rigo. Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

aos Juizados já é simples, e por este princípio o modo de desenvolver e solucionar a causa também deve ser simples.<sup>50</sup>

A lei que institui os Juizado Especiais seleciona as causas por serem de menor complexidade, e quem busca os Juizados já está mentalmente preparado para solucionar sua demanda de forma modesta, fácil. Tem predeterminado em sua mente que gostaria de ter do Estado uma solução rápida e simples, essa é a expectativa de quem busca os Juizados, para tal não pode ser frustrada essa expectativa ao se deparar com um sistema complexo e burocratizado, para tal que existe o principio informador dos Juizados da Simplicidade. Os juizados têm que corresponder as expectativas de quem o busca. A função e a finalidade dos Juizados é a solução de causas cotidianas de forma simples, rápida e eficaz, então o mesmo não pode se apresentar como algo complexo e de difícil execução.

Uma das facetas do Princípio da Simplicidade é a busca constante dentro do sistema dos Juizados pela conciliação entre as partes, esse acordo é tentado na audiência inaugural bem como no início da audiência de instrução e julgamento, facilitando a solução do caso, perseguindo portanto a simplicidade. Homologado tal acordo pelo juiz põe-se fim ao processo.<sup>51</sup>

A Simplicidade facilita a execução de fases do processo nos Juizados para as partes. Elas podem praticar, ou até mesmo deixar de praticar certos atos se sua finalidade for atingida, é o que preceitua o artigo 13 da lei dos Juizados<sup>52</sup>. Quebra-se a frieza dos procedimentos e humaniza mais a prática dos atos, isso em nome da singeleza a que os Juizados e a própria causa requerem. Por serem causas de menor complexidade, exige-se menor complexidade na solução. Inexigível é um procedimento complicado para solução de causas de baixa complexidade, se não fosse assim, os Juizados perderiam sua razão de existir.

Contudo, a simplicidade não se confunde com negligência ou inexistência de atos. Permanece, apesar da simplicidade do processo, a necessidade de se registrar e cumprir formas processuais, ainda que sucintamente. Para os atos essenciais da

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil; Juizados Especiais, vol. 2, tomo II. São Paulo : Saraiva, 2011.
<sup>51</sup> NOGLIFIRA Paulo Lúcio 1920, luizados conscisio sécurio.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 1930. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996. <sup>52</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm</a>>.

causa, conforme o parágrafo 3º do artigo 13 da lei dos Juizados, é necessário o registro e conservação.

# 2.3 Princípio da Informalidade

A exigência de formalidades para realização de atos tem a finalidade de afastar ao máximo fraudes, simulações e padronizar o trabalho de valoração do ato, além dar segurança jurídica. Desde os primeiros processos de que se tem conhecimento, a formalidade na confecção de atos sempre foi uma parceira fiel, porém os excessos tentem a debilitar a prestação jurisdicional na medida que obstaculizam o propósito maior do processo que é dar solução rápida e eficaz a quem está em conflito.

O processo precisa ter padrões a serem seguidos, isso é inegável, todos tem direito a um processo justo e igual para todos, sem distinção. E para isso é preciso que os atos sigam um padrão e regras próprias, porém, devem ser medidas as padronizações da produção de atos para que o processo não se fundamente apenas no cumprimento de regras.

O princípio da Informalidade, disposto no artigo 2º da Lei dos Juizados, busca o rompimento do formalismo e tradição de se documentar tudo o que se faz no processo, orienta à transcrever sucintamente as informações apenas com o essencial para a cognição e solução da lide. Quer-se com esse princípio humanizar o processo nos Juizados, alcançando mais as pessoas e tornando-o mais simpático para o cidadão comum, deixando as pessoas mais confiantes a frequentar os foros e estimulando-as a buscar os foros judiciais para solução de conflitos.<sup>53</sup>

Que não se acabe por exigir demasiadamente das partes o cumprimento excessivo de formalidades a ponto do processo como um todo se perder em si

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

mesmo esquecendo que sua existência se baseia na distribuição do direito e não no cumprimento de solenidades.

Sob a ideia de desburocratizar o processo e facilitar o seu andamento é que os Juizados seguem o Principio da Informalidade, facilitando o cumprimento de fases processuais de forma sucinta e rápida, desestimulando solenidades, desde que os atos atinjam seu objetivo (artigo 13 da lei dos Juizados)<sup>54</sup>. A única cobrança que persiste é que se mantenha um mínimo capaz de demostrar que na produção do ato a manifestação de vontade da pessoa não foi prejudicada. Sob o pretexto da informalidade não se pode camuflar um vício. A informalidade é limitada pela finalidade do ato, se ele cumpri-la, pode ser informalmente executado, mas na medida que ele deixa de atingir sua finalidade ele passa a ser inútil, inválido e portanto nulo. A informalidade não é máscara para fraudes. 55

Não só a produção isolada de atos como a orientação geral dos Juizados segue a noção desse princípio. A inicial pode ser oralmente proposta e reduzida a termo na Secretaria do Juizado, a instrução, a inquirição de testemunhas, a contestação, tudo poder ser informalmente realizado, sendo escrita somente as partes relevantes. O proceder da secretaria, das partes, do juiz, de todo o sistema é a busca por acelerar e desburocratizar o funcionamento dos Juizados.

É errado pensar que o formalismo do processo por si só é capaz de fazer justiça entre as parte, que o cumprimento de regras excessivas seria suficiente para distribuir o direito, é um contrassenso, porque justiça tardia é injustiça. Isso afasta as pessoas do judiciário, trava os processos, e faz com que o judiciário figue desacreditado. É demais querer que se espere anos para receber uma resposta do Estado, transferir aos herdeiros da parte a resposta jurisdicional. 56

Informalidade é o afastamento de cerimônias que possam vir a prejudicar a proteção efetiva dos direitos tutelados. A formalidade deve servir para proteger o direito e não para atrapalhar sua tutela. O interesse em proteger o direito da pessoa deve ser maior que o interesse por cumprir formalidades, apenas com o intuito de dar regularidade ao processo. Então, na medida do possível os Juizados afastam, e

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>>.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei

<sup>9.099/95</sup> e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

56 SANTIN, Janaína Rigo. Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

devem sempre afastar o excesso de formalidades. Isso é o Princípio da Informalidade: facilitar o andamento do processo agilizando a tutela e a efetividade da prestação jurisdicional.

# 2.4 Princípio da Economia Processual

Todo processo civil, seja ela no âmbito dos Juizados ou não, mas especialmente no âmbito dos Juizados, deve perseguir a economia processual. Esse princípio, elencado no artigo 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal<sup>57</sup>, bem como no artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais, orienta a atividade processual para uma forma mais econômica, mais barata de se realizarem atos, menos trabalhosas, prevê que deve a condução do processo deve ser, na medida do possível, um trabalho mais parcimonioso, mas exíguo em gastos de dinheiro, esforço humano e tempo.

A Jurisdição deve economizar trabalho, tempo e dinheiro para realizar seu serviço, contudo, sem comprometer a qualidade. Deve levar em consideração o custo benefício da atividade estatal. Tem ela que responder positivamente ao jurisdicionado se é vantajoso pedir sua ajuda na solução de uma lide quando diante do custo processual. O quanto de trabalho, tempo e dinheiro ter-se-á que arcar para desenvolver o processo.

O gasto de energia para dar seguimento ao processo deve ser inversamente proporcional ao benefício obtido, quer seja, o máximo de benefício com o mínimo de esforço. O processo deve proporcionar o máximo de tutela e justiça para as partes com o mínimo de dispêndio, com o mínimo de afazeres. Processo de qualidade é o que mais efetivo se mostra na prestação jurisdicional com reduzidas formalidades, ao contrário do que preceituam os estritamente formalistas, que julgam efetivo o processo que mais formalidades preceitua.58

Disponível em <a href="mailto:number-103/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

Quem busca os Juizados quer resolver problemas de pouca monta, são assuntos simples e que envolvem pouco dinheiro. Os valores das causas são pequenos por natureza, portanto, o processo deve seguir a mesma lógica e ser também simples e envolver pouco dinheiro e trabalho, solucionar uma lide simples com uma atividade processual com altos custos laborais e financeiros é um contrassenso.

Se a causa posta em juízo versar acerca de um salário mínimo e o custo processual for de dois ou três, a assistência Estatal perde sua razão de ser. Desassiste o jurisdicionado, porque ao invés de solucionar a lide, se cria uma despesa. É imprescindível a economia processual sob pena de desatender quem deve ser atendido. O Estado tem que oferecer um serviço jurisdicional barato e prático para solucionar lides baratas e simples.

Um dos benefícios oferecidos pelos Juizados, conforme artigo 9º da sua lei, é o acesso sem a necessidade de advogado para causas que tiverem valores de até vinte salários mínimos<sup>59</sup>. Outra, segundo o artigo 54, é oportunizar o acesso com dispensa do pagamento de custas, taxas, e demais despesas processuais no primeiro grau<sup>60</sup>. Mas preconiza que se o autor da ação der causa a extinção do processo por sua negligência deverá ser condenado ao pagamento de custas por ter ele movimentado desnecessariamente a máquina Estatal.

A economia processual tem que orientar a máquina estatal no desenvolvimento do processo, economizando no seu labor e aumentando sua efetividade e rapidez. A orientação de todo e qualquer processo é primar pela economia, deve perseguir a economia para deixar mais leve sua execução e também diminuir os gastos financeiros do Estado, bem como o gasto de labor humano tanto das partes como do órgão jurisdicional.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>.

## 2.5 Princípio da Celeridade.

O princípio da celeridade, prescrito no artigo 2º da Lei 9.099/95, informa ser necessário acelerar a atividade processual sob pena de deixá-la desacreditada. Que a demora pela solução da lide seja tão maçante a ponto de desestimular as pessoas a procurarem o Estado para solução de conflitos. Ou mesmo que a demora do processo torne-o em um outro problema para a pessoa.

Os Juizados Especiais, então, devem ser informados pelo princípio da celeridade. Que desempenhem uma justiça mais rápida do que a dos demais ritos processuais. Mas para que isso ocorra é preciso aplicadores do direito com reponsabilidade e brevidade. Pois o que efetivamente faz com que o processo seja célere é o aplicador do direito, quem participa do processo e confecciona os atos processuais, quer seja, a Secretaria do Juizado, o Juiz, os funcionários do cartório, as partes. Enfim, todos aqueles que de alguma maneira atuam no processo, serão os que efetivamente proporcionarão um processo célere. Existe a participação legislativa nessa busca pela prestação jurisdicional mais célere, pois ela é quem determinará a forma de execução dos atos processuais, mas a perspicácia dos aplicadores do direito ao caso concreto pesa tanto quanto.<sup>61</sup>

Assim como se economiza em formalidades e dinheiro, também deve-se economizar tempo. O tempo do processo tem de ser razoável, não pode ser um castigo para as partes, demorar tanto o processo a ponto da sua solução em tempo razoável ser uma questão de sorte.

Mas a celeridade não pode prejudicar a qualidade da decisão, de nada adianta ter um processo resolvido em poucos meses em nome da celeridade se a solução é de pouca ou quase nenhuma qualidade. Assim, a celeridade não é só para o primeiro grau, tem-se que considerar o tempo gasto com o segundo. O primeiro grau tem que ter cognição exauriente para evitar, na medida do possível, revisões no segundo. Atentar-se para a qualidade no primeiro grau é uma forma de acelerar o processo, pois evita a revisão em segundo, diminuindo esta fase e economizando tempo. Então nota-se que celeridade não é só executar rapidamente

<sup>61</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 1930- Juizados especiais cíveis e criminais: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996.

fases processuais, mas é também primar pela qualidade delas. Celeridade não é plantão policial em que se resolve na hora a lide, este limita-se a dar flagrantes, sem qualquer decisão, enquanto que o processo dá decisão e precisa de cognição e desenvolvimento. A confecção com qualidade dos passos do processo também é uma forma de atender ao princípio da celeridade. 62

O mundo está cada vez mais rápido em todos os sentidos, tudo que se faz hoje se exige rapidez sob pena de ser ultrapassado e antiquado. Qualquer tipo de atividade que se desempenha a rapidez é necessária. Outrora as pessoas dispunham de mais tempo para desempenharem suas atividades, quaisquer que fossem, atualmente rapidez é a ordem.

Assim a justiça deve acompanhar a evolução das pessoas e ter mecanismos rápidos sob pena de ficar distante delas, deve acompanhar os costumes. Então, os Juizados Especiais devem sempre perseguir a conciliação das partes para pôr fim ao processo de forma rápida. A conciliação deve sempre ser tentada (principio da celeridade), porque sempre que se concilia se evita o desenvolvimento do processo, põe fim antecipadamente à lide. A lei dos Juizados<sup>63</sup> em seu artigo 29 prima pela concentração de atos, suprimindo a possibilidade nos Juizados dos institutos da intervenção de terceiros e recursos de decisões interlocutórias, diminuindo fases objetivando a conciliação das partes e acelerando a prestação jurisdicional.<sup>64</sup>

A demora na solução de um processo rotula-o de inútil. Processo que demora demasiadamente para dar a tutela jurisdicional é processo deficiente. E a eficiência de uma prestação jurisdicional é casada com a rapidez, uma deve necessariamente acompanhar a outra, sob pena de se dar prestação jurisdicional decepcionante ou diversa da esperada, de se ir a juízo com uma questão e sair respondido em outra.

A falta de celeridade no processo, na solução da lide, no atendimento ao anseio de quem busca o Estado para recompor seu direito ofendido leva o Estado a prestar tutela jurisdicional de forma alternativa, como na composição em perdas e danos, devido a demora da solução. O bem pode vir a sofrer degradações enquanto espera provimento judicial. Mas essa tutela alternativa, diferente da buscada

<sup>64</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>62</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio, 1930- Juizados especiais cíveis e criminais: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996.
63 BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm</a>.
64 SCHELEDER Adriana Foods Bilati As account de comentários de criminais: comentários. São Paulo: Saraiva, 1996.

originalmente, frustra a parte e desvia a finalidade do Estado que é de prestar a recomposição do direito ofendido de forma mais contemporânea possível a ocorrência da ofensa. Desatentar a esse caractere e dar solução alternativa, é pecar na atividade e tentar posteriormente consertar o erro. Isso deve ser evitado sob pena de desiludir o cidadão. O processo deve estar atento aos comandos do principio da Celeridade, atendendo de forma rápida o jurisdicionado para que não deixe se degradar o bem tutelado por causa da morosidade da atividade jurisdicional. 65

A busca pela tutela jurisdicional é para solucionar um problema, um conflito, é isso que a pessoa quer quando busca o Estado, e somado a isso tem a expectativa da pessoa pela solução rápida, ou ao menos em um tempo razoável. A busca no Estado para solução de sua lide faz com que a pessoa una a solução da lide com o tempo que terá de esperar. No sentimento das pessoas a atividade bem realizada pelo Estado é aquela que não demora, tamanha a desilusão das pessoas com a tradicional demora pela prestação jurisdicional, e a Celeridade tem que conciliar rapidez no atendimento com a qualidade da prestação jurisdicional.

#### 2.6 Princípio do Contraditório.

Entender o que é o princípio do contraditório é entender o que é ser parte em um processo judicial. Este princípio garante a pessoa que vem a fazer parte de um processo, o direito de falar, expor o que está o perturbando, abrir aos participantes da relação a oportunidade de falar e discutir tudo que os aflige, dá voz àqueles que querem falar dando-lhes chance de pedir o que querem fundamentando sua posição.

O magistrado não pode decidir a lide sem antes ter chamado e dado chance diante de si das partes debaterem. Se isto fizer, violará o contraditório e cerceará a defesa. O contraditório assegura a oportunidade a parte não só de falar sobre as

\_

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> TOSTES, Natacha Nascimento Gomes. Juizado especial cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

alegações do outro litigante, como também, de fazer a prova contrária diante do juiz para que este forme seu juízo.<sup>66</sup>

Faz esse princípio, com que aqueles que fora da relação processual estavam emudecidos por sua falta de oportunidade de falar, agora a tenham de forma a serem ouvidos com propriedade e atenção, valorando o por eles alegado.

O processo se lastreia nessa ideia de confronto de alegações. Garante o contraditório que ninguém poderá ser julgado sem ter tido possibilidade de alegar sua versão dos fatos e influir de forma eficaz na convicção do magistrado em igualdade de condições com a parte contrária, de maneira democrática, inclusive em processos administrativos. É constitucionalmente garantido no artigo 5°, inciso LV<sup>67</sup>, de que o processo terá uma marcha dialética, que o Estado ouvirá as partes para depois, lastreado no que disseram, proferir a decisão.<sup>68</sup>

O princípio do contraditório é a possibilidade de trazer a juízo tudo o que se tem para falar, é nesse momento, no processo, e nesta oportunidade aberta pelo contraditório que o autor exporá sua tese e o réu sua antítese. O processo que conseguir por em prática o principio do contraditório perfar-se-á seu objetivo e conceituará em riqueza o que vem a ser parte, porque dará com valoração oportunidade de se colocar as claras o que as pessoas buscam com o processo.

Não há justiça no processo sem igualdade e oportunidade. O contraditório é a igualdade e a oportunidade entre as partes por excelência. Baseia-se o contraditório na premissa de que as partes não precisam estar obrigatoriamente no processo, mas devem obrigatoriamente serem ouvidas, quando dele participarem. <sup>69</sup>

É o contraditório, a discussão, que dá importância e significância do porque do proceder jurisdicional do Estado, falho é o processo judicial que cala as pessoas e soberanamente impõe sua vontade, isso é contrário aos fundamentos de um Estado democrático de direito, onde o que se quer é dar voz e justiça ao povo, e isso é possível com o contraditório democrático de um processo. A participação, a discussão, e como o nome do citado princípio nos indica, o contraditório, a acalorada

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> FRANCO, Wanner. Direito processual civil : processo de conhecimento e cumprimento de sentença, volume 12. São Paulo : Atlas, 2010.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> GRECO, Leonardo Instituições de processo civil, volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos, 1940- Manual de direito processual civil, volume 1 : processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2011.

discussão da tese e da antítese, é que formam o processo, são as peças fundamentais do processo sem as quais ele não funcionaria e a justiça não seria alcançada.

# 2.7 Princípio da Ampla Defesa.

Junto com o princípio do contraditório a cognição chama, clama, por outro princípio que informa o processo, o princípio da Ampla Defesa, que está intimamente relacionado com o contraditório, um está ligado ao outro, um só funciona se o outro funcionar. Esse princípio diz que a parte no processo terá ampla, grande, alargadas possibilidades de se defender ou acusar, falar na relação com todos os meios que dispuser legalmente para fundamentar o que alega.

O contraditório dá o sinal verde para que se fale em juízo e a ampla defesa possibilita provar o exposto. Disponibiliza à parte a possibilidade de se valer de mecanismos probatórios para embasar sua tese, de trazer à juízo os meios de prova que deseja para se defender ou acusar. É este princípio da Ampla Defesa que fará com que ninguém na relação processual seja cerceado de se valer dos meios de provas de que dispõe para sustentar o que alega, acusar ou defender. A parte pode falar e pode se valer de provas legais para sustentar o que diz.

A todos é Constitucionalmente assegurado o direito de ação (artigo 5°, inciso XXXV)<sup>70</sup>. Se assimilado ao princípio da isonomia, conclui-se que também o é assegurado o direito de defesa. Garantido o direito de acusar, garante-se também o de se defender. O réu, contra quem foi exercido o direito de ação para acusá-lo, tem também o direito assegurado de defesa na mesma proporção, conforme deseje. Se desejar não se defender é por convicções próprias, mas à ele é garantido todos os meios legais de uma ampla defesa. O Estado democrático de direito garante igualdade de condições para as pessoas em contenta judicial.<sup>71</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

A ampla defesa é a inexistência de impedimentos, de obstáculos, para provar o que se alega, é o impedimento do Estado Juiz de cercear a pessoa na sua prova. É a liberdade da parte de se valer de meios de prova de que dispõe, apenas limitado por questões legais e morais. A ninguém é permitido se valer de meios fraudulentos e ilegais para provar o que alega. Seria um retrocesso à justiça privada, que não mais se coaduna com o Estado Democrático de Direito permitir alguém poder em uma relação processual assentada em direitos constitucionalmente garantidos, se valer de astucia ou meios violentos, amorais ou antijurídicos para provar o que alega.

Não há justiça no processo sem igualdade e oportunidade. O contraditório e a ampla defesa são a igualdade e a oportunidade para as partes por excelência. Baseia-se a ampla defesa e o contraditório na premissa de que as partes não precisam estar obrigatoriamente no processo, mas devem obrigatoriamente serem ouvidas. Que o Estado não impeça as partes de falarem e produzirem provas, que ele forneça oportunidade às partes de se defenderem de maneira ampla em seus interesses.<sup>72</sup>

Mas desde que dentro do legal, do permitido, a todas as pessoas que compõem a relação processual, é permitida a utilização de todos os meios capazes de provar o que alegam. De nada adiantaria disponibilizar a parte falar em juízo sem ela poder lastrear o alegado sem provas. Pois, por óbvio, que cada parte dirá uma versão contrária à outra, e ficaria o dito de uma contra o dito da outra, haveria por lógico, o contraditório, mas esse será falho em sua valoração na medida que ninguém conseguiria provar nada. Não teria o juiz subsídio para aplicar o direito, seria uma conversa informal sem bases para formar um juízo na aplicação do direito às partes.

Para tal que se possibilita às partes trazerem provas para a relação, fundamentos. Esse acesso, ingresso, liberalidade, quem garante é o Princípio da Ampla Defesa, é aqui que se garante o meio de poder sustentar o que se alega. Com isso o autor sustenta, prova e constrói seu direito perante o réu, e este prova, fundamenta e desconstrói o alegado pelo autor, construindo a sua antítese.

Todos os princípios que orientam a atividade dos Juizados Especiais tem o objetivo de facilitar o acesso à jurisdição e a fruição dos direitos assegurados por

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos, 1940- Manual de direito processual civil, volume 1: processo de conhecimento. São Paulo : Saraiva, 2011.

parte das pessoas. Porém essa facilitação dos Juizados Especiais, lastreada em seus princípios não pode desrespeitar Princípios Constitucionais. É preciso, que se indague até que ponto a finalidade dos Juizados Especiais de facilitar o processo não desrespeita os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório (artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal)<sup>73</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Os Juizados foram concebidos para facilitar o acesso à justiça e alcançar uma maior gama de pessoas com problemas, lides, rotineiras e de baixo valor. A sua proposta de trabalho é desempenhar esta função à semelhança dos processos na Justiça Comum, revestidos de todos os institutos e princípios constitucionais a ela inerente, só que de uma maneira mais célere e menos formal. O sistema de funcionamento dos Juizados não foi concebido para descumprir os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal)<sup>74</sup>.

### 3.1 A finalidade dos Juizados Especiais.

A questão é que os Juizados Especiais Cíveis por serem informados pelos princípios da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, dispostos no artigo 2º da Lei 9/099/95, não podem em nome desses princípios, se sobreporem aos princípios Processuais Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal)<sup>75</sup>

Processo célere é processo eficaz, é aquele que consegue em tempo hábil tutelar o bem jurídico a que se presta proteger. Contudo não pode o processo em nome da celeridade, agilidade, retirar das partes as garantias constitucionalmente a elas garantidas da Ampla Defesa e do Contraditório. Não é a celeridade excludente de princípios constitucionais, deve os obedecer e não os afogar em nome da pronta prestação jurisdicional. O princípio da celeridade tem de conviver com a ampla

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>.

Defesa e o Contraditório. Ambos devem buscar juntos a prestação jurisdicional, sem um abafar o outro, porque causam mais prejuízos a sociedade decisões céleres que desrespeitam preceitos constitucionais do que as mais demoradas que atendem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.<sup>76</sup>

O sistema dos Juizados é menos complexo e menos formal em nome da facilitação da execução do processo e do acesso à justiça, contudo não deixa de ser um processo como qualquer outro dentro do sistema jurisdicional Estatal e portanto com a mesma finalidade de proporcionar paz entre os jurisdicionados, distribuindo o direito de forma equânime. É um microssistema dentro do todo, mas não independente е autônomo para estar autorizado а suplantar direitos constitucionalmente conquistados ao longo dos anos, desdenhar de direitos subjetivos, de princípios constitucionais como a Ampla Defesa e o Contraditório. Deve como todo o sistema jurídico nacional se ater atentamente aos comandos da Constituição, incluindo a máxima obediência às garantias nela expressas.

## 3.2 O dever de obediência à Constituição.

A obediência aos princípios infraconstitucionais da Oralidade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Celeridade, dispostos no artigo 2º da Lei 9/099/95, não é justificativa para esquecer no âmbito dos Juizados Especiais que acima destes princípios, bem como de todo o sistema jurídico nacional existe a Constituição guiando e regendo a atividade jurídica do país. Todo ordenamento jurídico deve absoluta submissão à Constituição, e os Juizados devem atendê-la acima de qualquer outro comando. O juiz nos Juizados Especiais, apesar de estar diante de lides de baixa complexidade, tem, obrigatoriamente, assim como o juiz que trabalha em lides de alta complexidade, conduzir sempre seu trabalho com os olhos voltados aos comandos da Constituição, pois esta é a base mestre de todo o ordenamento jurídico.

Ξ

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto A. de Almeida et al. Atual Panorama da Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2009.

A obediência à Constituição justifica qualquer outro procedimento, quer seja, se necessário e imprescindível for escolher entre um princípio orientador dos Juizados e um princípio constitucional, se desrespeita os princípios dos Juizados e se obedece aos da Constituição. Por mais que se esteja diante de causas não complexas.

Não pode existir diferença de obediência do Contraditório e da Ampla Defesa nos diferentes ritos processuais, porque tais princípios são orientadores de toda a atividade jurisdicional. Bem como não pode haver discriminação entre os ritos processuais, todos os devem obediência.

Em decisão Monocrática no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento de um agravo de instrumento restou demonstrada a diferenciação prejudicial e discriminatória quanto a aplicação desses princípios que existe no âmbito dos Juizados no que se refere a efetividade do Contraditório e da Ampla Defesa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONEXÃO CONFIGURADA.

Ajuizadas duas demandas, uma no Juizado Especial e outra no Juízo Comum, tendo elas a mesma causa de pedir, resta configurada a hipótese de conexão contida no art. 103, do Código de Processo Civil. Sendo assim, necessária a reunião dos feitos no juízo comum, **como forma de assegurar de forma mais efetiva o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados constitucionalmente** (art. 5°, LV, da CF).(*grifei*) RECURSO PROVIDO<sup>77</sup>

Como pode se observar na ementa da decisão, ficou decidido pela reunião dos processos, pois configurada está a conexão, matéria que não vem ao caso no presente estudo. Não interessa as regras pela qual fez a relatora reunir os processos. Mas interessa as linhas finais da ementa onde a relatora faz menção de que deverão reunir-se os processos na Justiça Comum, como forma de proteger e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 70053101739, da 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Katia Elenise Oliveira da Silva. Porto Alegre, 01 de Fevereiro de 2013. Disponível em: <a href="http://www.tjrs.jus.br">http://www.tjrs.jus.br</a>> Acesso em: 24 de Março de 2013.

garantir o exercício pleno e eficaz do Contraditório e da Ampla Defesa, deixando claro seu entendimento de que na Justiça Comum o exercício e efetividade desses princípios são melhores do que nos Juizados. Diz que enviando para a Justiça Comum haverá o exercício dos princípios de forma mais efetiva do que nos Juizados.

A diferenciação posta pela Magistrada não é descabida nem mesmo descontextualizada, na medida que os Juizados não desenvolvem o Contraditório, nem proporcionam a Ampla Defesa na mesma plenitude que na Justiça Comum. Naquele não há cognição exauriente da causa como nesta. Há mitigação do Contraditório e da Ampla Defesa.

#### 3.3 Da Inicial e a impossibilidade de Provas Técnicas.

Uma das características dos Juizados Especiais é a possibilidade de se elaborar a peça inicial na própria secretaria do juizado. Peça esta confeccionada por funcionários ou estagiários do direito que não detêm conhecimento técnico para tal, suprimindo da pessoa a possibilidade de lançar mão de todos os meios jurídicos capazes de usar em seu favor. A assistência técnica de um advogado é imprescindível, sob pena de ficar aleijada a peça por falta de conhecimento jurídico da pessoa que a redige.<sup>78</sup>

A má formação da peça inicial ocasiona no desenvolvimento do processo uma defesa deficitária e prejudica o Contraditório na proporção de que a base (a inicial) foi mal formulada, restando prejudicada a parte no desenvolvimento do processo. Há a necessidade de acompanhamento de um técnico jurídico, Advogado, na formulação da inicial para que não lhe falte nenhum recurso jurídico, que a peça não fique carente de nenhum dos mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico. Por isso cada Secretaria dos Juizados deve contar com a presença de um advogado para auxiliar as pessoas que lá se dirigem para elaborar uma inicial.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

A falta de um advogado na elaboração da inicial proporciona disparidade entre as partes no processo, porque se uma delas elaborou a inicial acompanhada de um advogado e a outra não, a Ampla defesa e o Contraditório desta será prejudicado pela sua carência técnica. Haverá disparidade entre as partes, afrontando sobremaneira o Contraditório, que será desigual. Para tal que se faz necessário ter advogados permanentes nas secretarias dos Juizados à disposição das pessoas. O Estado tem essa função como dever em nome do real acesso à justiça, de forma igualitária, de todos terem acesso à justiça, porém em igualdade de condições. Demasiado seria esperar da Defensoria Pública mais essa função, o caminho mais prudente e efetivo seria um advogado nos Juizados prestando esse serviço.

As lides que se apresentam nos Juizados não são necessariamente pequenas e simples pelo fato de serem limitadas em seu valor, até porque o requerente pode desistir do valor excedente ao limite dos Juizados, conforme orienta sua lei no artigo 3º § 3º <sup>79</sup>. Existem lides que apresentam complexidade no plano material e nos fatos, que por sua natureza exigem provas técnicas imprescindíveis para sua compreensão e solução, carecendo da execução dessas provas. Nos Juizados Especiais Federais, podem ser produzidas provas técnicas, mas a cognição de imprescindibilidade fica a cargo do juiz. Enquanto que nos Juizados Estaduais é defesa a produção de provas técnicas, limitando-se apenas a inquirição de técnicos e a produção de pareces de especialistas indicados pelas partes e à realização de inspeção judicial, ficando evidente o cerceamento de defesa que a informalidade dos Juizados causa, restando ausente o Contraditório, e mitigada a defesa, diante da impossibilidade de produção de provas indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.<sup>80</sup>

A proibição da produção de provas periciais aleija o Contraditório e mitiga a defesa na medida que impede a pessoa de provar o que está alegando. Fica o dito de uma parte contra o dito da outra, sem base pericial. Fica deficitária a defesa da parte que alega sem poder realizar prova pericial para fundamentar sua alegação. Seria possível se defender em juízo em causa que exige perícia técnica sem

<sup>79</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm</a>>.

80 SCHELEDED Adriana Frank Billio Bil

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

embasamento técnico do que alega? E se no caso dos Juizados Federais o juiz entender dispensável a prova pericial? Aí que reside o problema, se para elucidar a causa é imprescindível a perícia, sem esta a causa terá uma cognição deficitária e logo a sua decisão final também, afrontando sobremaneira os meios possíveis de defesa da parte, que nem querendo se pode provar tecnicamente.

A imprescindibilidade, bem como a necessidade de realizar a perícia técnica deve estar à cargo da parte. Ela é quem deve escolher por seu livre arbítrio se quer fundamentar o que diz tecnicamente ou não. Ela quem deve sobrepesar se em sua tese a importância de apensar prova técnica ou não. A proibição da parte de lançar mão desse recurso probatório vai de encontro a Ampla Defesa e desestimula o Contraditório. O pré-julgamento da imprescindibilidade ao caso, como ocorre nos Juizados Federais, é uma invasão do livre arbítrio das partes que devem se defender da forma que melhor entenderem.

O Juiz julga com o que lhe vem a mão, com as alegações e provas trazidas à juízo, sejam técnicas ou não. Se ele vai utilizar a prova para formar seu convencimento ou não é outra fase, mas em princípio a pessoa deve ter a chance de levar ao conhecimento do juiz todos os meios que ela tiver acesso. A utilização ou não do juiz no seu convencimento é questão de livre apreciação das provas pelo magistrado conferida à ele por lei.

A única forma de se aproximar de uma fundamentação técnica, conforme o artigo 35 da lei dos Juizados<sup>81</sup>, é a inquirição de técnicos, que em nada se compara em questões valorativas com a perícia técnica por este realizada. Para que se fundamente com prova técnica é preciso que a lide se desenvolva nos trâmites da Justiça comum. Contudo essa alternatividade soa como algo discriminatório do próprio sistema dos Juizados, na medida que se é preciso algo bem elaborado e de larga cognição e apreciação pelo Estado deve-se procurar a Justiça Comum, porém demorada, não sendo aconselhável esperar, então socorre-se nos Juizados que são mais rápidos, porém, correndo o risco de uma cognição deficitária da causa. Quer seja, Ampla Defesa e Contraditório pleno se tem na Justiça Comum, nos Juizados eles são precários? Isso não é a proposta dos Juizados, eles não foram criados para oferecer justiça pela metade às pessoas, porém de forma rápida, eles foram

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>.

concebidos para dar Justiça completa, exauriente, Ampla Defesa e Contraditório pleno, porém de forma célere. São dois raciocínios bem distintos que não podem se misturar na busca de um processo rápido.

A prova pericial deve ser estendida para o âmbito dos Juizados Especiais sob pena de se estar prejudicando a Ampla Defesa e o Contraditório que por falta de perícia podem se desenvolver acerca de fatos dúbios, os quais só a perícia esclareceria. Mas não sendo este considerado que ao menos pese a possibilidade de se estender ao Juizados Estaduais a mesma possibilidade dos Federais, quer seja, execução de perícia técnica condicionada ao pré-julgamento de prescindibilidade da prova pelo magistrado. Não combateria totalmente o desrespeito ao Contraditório e Ampla Defesa, porém amenizaria, conquanto não estatuído o ideal de se permitir a prova técnica.

## 3.4 Cobrança de preparo para recorrer.

A cobrança de preparo para recorrer limita e discrimina quem não tem condições de pagar por ele, prejudicando o Contraditório e a Ampla Defesa no processo, na medida que seleciona o conhecimento das teses e alegações em segundo grau apenas àqueles casos em que a pessoa suportou as custas, excluindo a defesa de quem não pôde pagar para recorrer.

A cobrança de preparos nos Juizados, conforme artigo 42 §2º da sua lei<sup>82</sup>, dificulta o recurso. A prestação jurisdicional em primeiro grau sem custas e a cobrança em segundo com custas e advogados se baseia no desestímulo ao recurso. Por certo que esse proceder funciona e desestimula mesmo, porém fere a defesa e desgraça o Contraditório porque o Estado passa a vender a possibilidade de falar em segundo grau, em se tratando de Juizados Especiais. Por vezes a natureza da própria causa não compensa pagar para recorrer, o que justificaria também não ser necessário ir tão longe como o segundo grau para resolvê-la,

<sup>82</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>.

porém, por vezes o bem da vida em questão é importante para a parte que terá de sofrer o risco de perde-lo por não ter condições de suportar os custos dos preparos, sob a ótica de que nos Juizados a maioria dos casos é justamente esse, por atender geralmente os mais necessitados, a cobrança é um obstáculo ao acesso à justiça à quem mais precisa dela de forma facilitada.

A cobrança desvirtua a finalidade dos Juizados de atender os mais necessitados, sendo eles os mais atingidos com essa regra. É descabida a cobrança por desatender àqueles a quem os Juizados foram criados para socorrer juridicamente, impossibilitando que se exercite a ampla defesa em sua plenitude.

## 3.5 Audiência de Instrução e Julgamento.

O excesso de informalismo dos Juizados prejudica as partes no debate e na defesa na medida que institui que as partes devem produzir as provas, inclusive as documentais, somente em audiência. Isso faz com que as partes sejam pegas de surpresa, pois nem sempre é possível, contraditar as provas na hora que se conhece. Obriga às partes a terem uma cognição sumária, sem chance de elaborar, formular um meio de defesa. Neste caso a informalidade do Juizado acelera sobremaneira o processo, prejudica a defesa na medida que exige da pessoa contraditar sumariamente sem tempo de raciocinar e buscar elementos para impugnar.<sup>83</sup>

A limitação em peça única para a defesa no sistema dos juizados favorece mais a sorte do que propriamente a defesa, porque a parte formula a peça praticamente sozinha. Não se estabelece o diálogo como na justiça comum, aquele diálogo de uma parte peticionar, a outra conhecer da petição, formular a sua e assim se estabelecer a comunicação, ambas as partes desenvolvem o processo juntas. Nos juizados, não, a parte formula sua defesa baseado no caso alegado e como uma planilha a ser preenchida e para não correr o risco de ser pego de surpresa

\_

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As garantias constitucionais das partes nos juizados especiais cíveis estaduais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

alega tudo o que lhe vem em mente, amplia sobremaneira os fundamentos, alegando em defesa até o que não é necessário.

Nas ações em tramitação na Justiça Comum, qualquer que seja o procedimento, percebe-se as defesas apresentadas separadamente, em petições distintas, com prazos definidos, com comunicação da parte contrária e com prazos oferecidos para contra atacar. Deixa disponível um espaço de tempo para a parte pensar, assimilar e formular sua petição, podendo raciocinar o que será conveniente postular, buscando doutrina, fazendo pesquisa, ou simplesmente tendo um tempo hábil para refletir antes de se pronunciar. Contudo, nos juizados isso não existe, a defesa do réu é em peça única, incluindo as considerações e as preliminares de mérito, a impugnação ao valor da causa, exceções, tudo em peça única em nome da informalidade e rapidez processual.<sup>84</sup>

Sumariamente a pessoa se defende, não pode elaborar fundamentadamente a defesa junto com o desenvolvimento do processo. O autor alega tudo que tem que alegar de uma vez só, o réu se defende de uma vez só de tudo, e na ponta da relação o juiz decide de uma vez só, soterrando às decisões interlocutórias, as preliminares, o diálogo. O contraditório, exceto o estabelecido nas duas audiências, nesse sistema está esquecido e a ampla defesa, se tornou reduzida defesa, reduzida em uma única peça. A defesa torna-se algo pró forma. Contraditório não é só a acareação das pessoas e a oportunidade de contestar a outra parte, é também conhecer das alegações do outro e poder contestar com prazo razoável, como seria possível estabelecer o diálogo em peça única?

O sistema dos Juizados deve ser receptivo às regras da Justiça Comum no que se refere à prazos, intervalos, entre as fases processuais, não pode ele suprimir o momento saneador do processo. A diferenciação de fases tem razão de ser porque o lapso de tempo é um aliado da defesa e do bom Contraditório, que no caso dos Juizados são desprezados e não deveriam ser. O processo deve sim ser célere mas não suprimindo sua fase saneadora, restringindo à duas audiências. Entre estas deveria ter mais uma audiência saneadora. Deveriam ter três audiências para que se delimitasse a fase saneadora.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael Processo civil: técnicas e procedimentos. São Paulo : Atlas, 2008.

O reflexo disso e até mesmo como um meio justificador da existência desse proceder sucinto de alegações e defesas é que as decisões não estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita. Onde o juiz julga cada caso de maneira que reputar mais justa e equânime com fulcro nos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, quer dizer que o juiz pode julgar por senso de igualdade. Claro que não está livre no julgamento, tem que justificar sua decisão, e está adstrito aos fatos trazidos pelas partes, sob pena de ser a decisão extra petita.<sup>85</sup>

Ao passo que as defesas e alegações estão restritas à uma peça única, afasta-se a plenitude da Ampla Defesa e do Contraditório, existindo apenas de forma parcial. A atividade do juiz também é prejudicada na medida que dificulta o desenvolvimento de uma cognição plena do caso. Não só lesiona as partes em suas alegações bem como o juiz, quer seja, todo o processo é prejudicado quando se limita a atividade plena da Ampla Defesa e do Contraditório. Restando possibilitar que o juiz julgue de forma conveniente ao bem comum e aos interesses fins da legislação, para remediar a possível deficiência causada pelo desatendimento ao Contraditório e Ampla Defesa plenos.

Ao propor julgar se justificando nas exigências do bem comum e nos fins sociais da lei, conforme preceitua o artigo 6º da lei dos Juizados<sup>86</sup>, se desatende parcialmente as partes, porque a atividade jurisdicional já é embasada nesses fins. Por sua natureza é fundamentada no interesse comum e social. Não é forma de justificar casos concretos distributivos de direito ao particular a finalidade precípua da jurisdição, o caso concreto exige mais, tem de estar embasado no contraditório e nas defesas e alegações trazidas à juízo, decidindo baseado nelas e com os olhos voltados para as exigências do bem comum e nos fins sociais da lei.

O bem comum e os fins sociais são o mínimo da decisão, a particularização da decisão do caso é o contraditório que proporciona, sem este, resta deficitária a decisão, por falta de uma cognição exauriente do caso, finalizando o processo com uma decisão baseada na finalidade da jurisdição sem particularizá-la às partes. Toda decisão é para o bem comum e tem de atingir os fins sociais da lei (função do juiz atentar-se), mas para as partes o interesse maior é pela decisão do que

85 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo : Saraiva, 2012.
 86 BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/19099.htm</a>>.

alegaram e provaram em juízo com um bem elaborado e possível Contraditório e Ampla Defesa.

## 3.6 Reconvenção e Intervenção de Terceiros.

Reconvenção na Justiça Comum é o poder do réu na Contestação formular em juízo nova ação, novo pedido, em desfavor do autor da ação principal. O réu lança mão desse mecanismo toda vez que o seu pedido tem conexão com a ação principal ou com o fundamento de sua defesa, o juízo é competente também para a nova ação e há identidade de ritos. Tal instituto do processo civil existe para que se evite outro processo, singularizando a atividade Estatal, julgando as duas ações em uma única sentença. Quer seja, reunir os processos, desenvolvê-los simultaneamente evitando duplicidade de decisões e discrepâncias na atividade jurisdicional.

Nos Juizados Especiais não é permitida a Reconvenção, contudo, permite-se o Pedido Contraposto, onde a parte se fundada na mesma causa de pedir fática trazida na inicial pode aduzir pedido contraposto ao do autor na contestação. Não se enquadra nos mesmos requisitos da Reconvenção, são mais restritas as possibilidades (somente se fundado nos fatos da inicial), porém abre espaço para o réu pedir no mesmo processo, sem cerceá-lo em sua pretensão. Evita o acúmulo de processos e conhece em um só do pedido que provavelmente seria causa para inicio de outro processo.

Sobretudo, soa um contrassenso justamente os Juizados Especiais que buscam a facilitação na solução de lides e economia processual, não permitir que as partes litigantes se valham da reconvenção. Sendo um dos fundamentos da reconvenção justamente evitar multiplicidade de processos. Não permitir nos Juizados a Reconvenção é subtrair o direito de pretensão, peticionamento, da parte, mesmo que considerada dentro do processo. Isso é desrespeitar o Contraditório, a

Ampla Defesa e o Acesso à Justiça em nome de Celeridade Processual, é princípio infraconstitucional sendo mais valorado que Princípio Constitucional.

O plano ideal é que os Juizados permitam às partes a Reconvenção, deixando a cargo do juiz decidir se é competente ou não para conhecer das duas pretensões simultaneamente. O juiz faz o pré-julgamento das causas da reconvenção (pedido conexo com o principal ou com fundamentos da defesa e identidade de ritos). Na medida que a decisão for positiva, se evita novo processo (Economia Processual), se negativa, resta a parte o caminho de impetrar ação autônoma no juízo competente.

Fere o Contraditório e a Ampla Defesa da parte ela não poder impetrar sua pretensão, por mais que seja no mesmo processo, no Juizado Especial em que está litigando se ele é também competente para julgar seu novo pedido. Obriga a parte aduzir nova ação que será solucionada no mesmo Juizado, provavelmente no mesmo órgão julgador, é ilógico fazer com que a parte percorra um caminho que chegará aonde ela já está.

A melhor solução é a permissão da Reconvenção nos juizados especiais. Possibilitar o conhecimento no mesmo processo de duas ações fere em primeira análise os princípios informadores dos Juizados, na medida que permite o prolongamento do processo. Porém em uma análise mais detida, se verifica que a permissão da Reconvenção evita novo processo e atende a finalidade da jurisdição ao distribuir de uma só vez o direito às partes em tudo o que porventura entre elas está em conflito. Aumenta o processo, mas as partes o deixam satisfeitas na plenitude, sem restar quaisquer questões passíveis de futura contenda judicial, evitando que voltem à juízo. Além do respeito pleno ao Contraditório e a Ampla Defesa.

O mesmo acontece com o instituto da intervenção de terceiros, onde, toda vez que alguém tiver interesse em processo que versem sobre fatos ou direitos de seu interesse, pode solicitar, por meio da Intervenção de Terceiros, a sua participação e acompanhamento no processo.

A lei dos Juizados, em nome da celeridade, para que o processo ande mais rápido, que não seja interrompido, não permite qualquer modalidade de intervenção

de terceiros (artigo 10 da lei dos Juizados)<sup>87</sup>, vedando também a apresentação de reconvenção junto à contestação. Isso para que não se arraste no tempo o processo e o mesmo se desenvolva mais rápido, evitando assim a multiplicação, o acréscimo de ações e discussões acerca de um mesmo fato no processo.<sup>88</sup>

Correta seria a permissão, também, da intervenção de terceiros pelos mesmos fundamentos. Deixar a cargo do juiz, no calor das alegações e das teses, a decisão da conveniência ou não da Reconvenção bem como da permissão da participação de terceiros. O juiz é quem está vivenciado o caso concreto e é o único que sente ou não a necessidade de se permitir tais acúmulos processuais.

O princípio da oralidade permite a execução de atos de forma oral reduzindo a termo apenas o que lhe for necessário (o juiz decide o que é necessário conforme o caso) aqui também o juiz decidiria, seguindo o mesmo raciocínio, se é necessária a Intervenção de Terceiros e se é plausível ou não aceitar a Reconvenção.

Comunga dessa ideia o Tribunal de Justiça de Santa Catarina nesta decisão proferida acerca da possibilidade de denunciação da lide:

PROCESSUAL CIVIL – LEI N. 9.099/95 – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – POSSIBILIDADE

1 A despeito do estatuído no art. 10 da Lei n. 9.099/95, consentindo o autor, não há qualquer impeço à denunciação da lide à seguradora que mantém contrato com a parte requerida, para a cobertura dos danos reclamados. (grifos nossos)

2 A possibilidade de comprovação de fato por simples prova documental ou testemunhal desnatura a alegação de cerceamento de defesa pela adoção do rito processual previsto na Lei dos Juizados Especiais.

Satisfeitos os requisitos para a tramitação do processo no juizado especial, a complexidade da matéria de direito a ser dirimida não pode servir de argumento para a declinatória fori.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2005.033230-4, da Comarca de Barra Velha (Vara Única), em que é apelante Conserva de Estradas Ltda. e outro e apelado Pedro Paulo José Cardoso e outro:

ACORDAM, em Câmara Especial Temporária de Direito Civil, por votação unânime, declarar a competência da 5ª Turma de Recursos de Joinville para a apreciação de todas as questões ventiladas nas apelações cíveis interpostas. Custas na forma da lei.89

88 MONTENEGRO FILHO, Misael Processo civil: técnicas e procedimentos. São Paulo : Atlas, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> BRASIL. Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivel\_03/leis/l9099.htm</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.2005.033230-4 (ACÓRDÃO), da Câmara Especial Temporária de Direito Civil. Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros. Florianópolis, 17 de Agosto de 2009. Disponível em: <a href="http://www.tjsc.jus.br">http://www.tjsc.jus.br</a>> Acesso em: 28 de março de 2013.

A orientação basilar da Ampla Defesa e do Contraditório é justamente ter a faculdade de ir a juízo falar, expor e se defender. A não permissão da Intervenção de Terceiros e da Reconvenção é gritante afronta a tais princípios, na medida que cala a parte perante o processo prejudicando a pessoa bem como a que seria assistida pelo terceiro interveniente e cerceia a alegação do réu reconvinte.

Plausível é a permissão da Intervenção de Terceiros para evitar que fundamentos e alegações não se percam na separação de processos, para que se aproveite a iminência das alegações e da instrução do processo, finalizando todas questões possíveis de serem suscitadas na mesma oportunidade.

## 3.7 Embargos Infringentes

Como nos juizados não existe apelação de sentença fica impossibilitada a interposição de embargos infringentes, nem mesmo se fosse suscitada a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, isso não seria possível, porque embargos infringentes são a reforma da Sentença de primeiro grau em instância superior de forma não unanime quando do julgamento da apelação, como não existe apelação no âmbito dos juizados, não há possibilidade de sua interposição. 90

Os embargos infringentes, da Justiça Comum visam atacar a reforma da decisão de primeiro grau proferida no segundo de forma não unanime, suscitando a valoração dos votos vencidos, isso para assegurar à parte que se esgotarão todos os meios possíveis de cognição acerca do caso. Garante que será exauriente a apreciação do caso, não restando margens à dúvidas e possíveis alegações futuras, causadoras de descontentamento para com a atividade jurisdicional Estatal.

A faculdade de pedir em sede de embargos infringentes que se considere as alegações dos votos vencidos é para dar segurança à parte de que serão valorados os votos a favor, bem como os contrários a decisão, que não se penderá discriminadamente para nenhuma tese, pesaram as duas na valoração, e se julgará

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo : Saraiva, 2012.

revisadamente pela que mais atender ao ordenamentos jurídico e ao caso concreto. Revisando a aplicação do direito, bem como a correção de possíveis má aplicações por parte do Estado. Então, é uma forma de segurança jurídica tanto para o Estado quanto para a parte que se convencem e tranquilizam-se de que o direito foi aplicado da melhor forma possível e que a jurisdição cumpriu plenamente sua função.

O que se nota em sede de Juizados é que foi suprimida essa segurança tanto das partes quanto do Estado. A sensação de que algo ainda poderia ser feito, ronda naqueles que tiveram decidida sua causa nas turmas recursais. A pessoa pensa e com razão que por ser sua causa de baixa complexidade e valor perante os olhos do Estado e da lei ela não é merecedora de ser revista em sede de embargos infringentes. Mas, para a pessoa, sua causa é tão merecedora quanto as da Justiça Comum. O que para o Estado é desprezível para ser revisado, para as pessoas pode não ser, e todos devem ser tratados iguais na medida de suas posses.

Os juizados devem revisar as causas em sede de Embargos Infringentes em nome da Segurança Jurídica, desenvolvimento pleno do Contraditório e para esgotar totalmente as defesas da parte.

## 3.8 Embargos à execução.

Outro aspecto diferenciador do Juizados é a questão de não ser aplicado nos Juizados Impugnação à Penhora nos moldes previstos no Código de Processo Civil. A defesa será por meio de embargos, apresentados no prazo de quinze dias contados da intimação da penhora (é o que estabelece o enunciado 104 dos Juizados), que terão natureza de ação autônoma, porém nos mesmos autos, e serão julgados por decisão do próprio juiz, que no caso de indeferimento poderão ser contestados por meio de recurso inominado da sentença e não por agravo de instrumento como feito na Justiça Comum.<sup>91</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo : Saraiva, 2012.

Além de serem opostos somente embargos, as possibilidades de sua impetração são taxativas.

Só poderá contestar a execução em sede de embargos no âmbito dos Juizados se for por falta ou nulidade de citação no processo, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução; erro de calculo ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença. Estas são as hipóteses taxativas da lei dos Juizados, afora essas possiblidades não é possível a interposição de embargos à execução quando versarem sob matéria diversa da taxada na lei dos juizados. Essas hipóteses prevalecem sobre às dispostas pelo Código de Processo Civil na impugnação da execução. 92

Essa é mais uma estratégia dos Juizados para aliviar a atividade jurisdicional, acelerar a prestação jurisdicional diminuindo as possibilidades de defesa da parte em nome da pressa na solução da lide. Restringe as possibilidades de defesa da penhora, limitando o conhecimento da impugnação indeferida somente quando do recebimento do recurso inominado, suprimindo a possibilidade de agravá-la como na Justiça comum. Excluir o agravo ofende o contraditório (entre a parte e o juiz) e a ampla defesa da parte, conquanto na maioria das vezes se trata de pessoas de poucas condições financeiras que não recorrerão, restando a impugnação da penhora indeferida, a parte será prejudicada em sua ampla defesa.

A lei dos Juizados estabelece que na execução de sentença se aplicarão os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, no que não a contrariar. Acontece que a base de formulação do procedimento de defesa de execução nos juizados é a mesma do Código de Processo Civil, diferenciando-se apenas pela supressão de procedimentos. A falta de previsão de agravo nos Juizados, só abre possibilidade de contestar o indeferimento da impugnação da penhora em sede de recurso inominado, quer seja, contestando a decisão interlocutória junto com a sentença.

Não há fundamento para suprimir a possibilidade de interpor agravo de instrumento no que se refere a execução, cerceando a defesa da pessoa. A ampla defesa requer que se disponibilize o agravo de instrumento. Os juizados tem que disponibilizar meios de se recorrer de decisões interlocutórias junto as turmas

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo : Saraiva, 2012.

recursais, com agravo de instrumento sem custas. A unificação para recorrer de decisões interlocutórias junto com a sentença, une decisões que requerem contraditórios e defesas diversas. Decisão interlocutória na execução deve ser contestada com agravo de instrumento, e decisão de mérito com recurso de apelação (no caso inominado), não pode uni-los em um única decisão sob pena de prejudicar a ampla defesa.

A execução nos Juizados se refere a bens que muitas vezes são de enorme proporção no patrimônio do executado, por mais baixo que seja seu valor, justificando, o porque de não se suprimir o agravo de instrumento que possibilita a revisão da decisão pelas turmas recursais. Não se pode esquecer que o bem em penhora, a cobrança em si, nos Juizados pesam mais no patrimônio do executado do que na justiça comum, porque na maioria das vezes se trata de pessoa carente. É preciso um mecanismo como o agravo de instrumento sem preparos para protegelas.

Pois sem o agravo de instrumento isento de custas as pessoas carentes ficarão desprotegidas, na medida que não recorrerão por não poderem pagar pelos preparos do recurso inominado. Tendo que aceitar a decisão interlocutória sem poder contestá-la. No caso da execução, se os embargos forem indeferidos, a questão para essa parte hipossuficiente termina ali mesmo.

Nos juizados prevalece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Nos juizados estaduais só é possível atacar a decisão via recurso inominado contra a decisão na fase recursal. Já nos juizados Federais tem cabimento agravo de decisões interlocutórias somente nos casos que defere ou não liminar, afora esta situação não há previsão para atacar decisões interlocutórias. 93

A decisão em grau de recurso que abrange tanto decisões de mérito como questões interlocutórias, sincretiza demasiadamente o processo, não satisfaz na plenitude a atividade estatal. As decisões interlocutórias devem atender necessariamente ao prequestionamento que o agravo proporciona, para em um segundo momento serem revisadas no conjunto, e após isso serem julgadas definitivamente. Esta é a função a que se presta o agravo, e não pode ser suprimida do processo, ele tem a primordial função de pré-questionar, antes da decisão

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> SANTIN, Janaína Rigo. Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

definitiva a decisão judicial, que depois será revisada em recurso. Além de adiantar a tutela jurídica a que se propõe a atividade estatal jurisdicional.

De todo o exposto, percebe-se que os Juizados Especiais são a vanguarda, a evolução da jurisdição. O que há de mais moderno na adaptação da justiça às necessidades sociais. Surgiram para atender uma clama das pessoas por uma justiça mais célere e menos formal. Atendeu a necessidade das pessoas em sua plenitude, mas esse pioneirismo dos Juizados Especiais, deve ser readaptado, para que respeite ainda mais os ditames da Constituição, em especial os Princípios, elencados no artigo 5°, inciso LV da Constituição 94, da Ampla Defesa e do Contraditório.

94 BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>

# CONCLUSÃO

Ao analisar a história da humanidade junto com o desenvolvimento do homem tanto no aspecto individual como no social, constatamos que o homem precisa estar sempre em convívio. É em convívio na sociedade que o homem desenvolve suas potencialidades, exterioriza sua inteligência. Sendo as relações interpessoais um pré-requisito para a sobrevivência da espécie. Por sua natureza o homem não sobrevive sem estar socializado, é inerente a condição humana querer sempre mais relações pessoais. O sucesso explosivo das redes sociais atualmente se justifica porque alimenta esse comportamento humano.

Dessa necessidade de estar em convívio aos poucos foram aparecendo famílias, clãs, comunidades e noutro estágio as sociedades. E como toda sociedade requer regras de convívio para que se mantenha e se perpetue. Apesar de não se saber ao certo quem surgiu primeiro, se foi o direito ou a sociedade, o fato é que um não sobrevive sem o outro. Toda sociedade precisa de regras para reger as pessoas e todo ordenamento jurídico precisa de uma sociedade para ser aplicado. Concluímos que o Ordenamento Jurídico é necessário e imprescindível para a manutenção e sobrevivência da sociedade bem como do homem nela inserido.

Um Estado organizado juridicamente é a única maneira plausível de manter uma sociedade organizada e perpetuá-la no tempo. A atividade jurisdicional é quem confere segurança às pessoas e a única capaz de enfrentar conflitos pessoais, amenizando-os igualitariamente. É objetivo da jurisdição resolver os conflitos surgidos no seio da sociedade e distribuir o direito abstratamente considerado às pessoas de forma equânime fundado em um Estado democrático de Direito. Concluise do estudo evolutivo do homem, da sociedade e do ordenamento jurídico, que onde houver um Estado democrático de direito e uma atividade jurisdicional justa haverá uma sociedade equilibrada.

A jurisdição faz uso do processo para distribuir o direito, equalizar conflitos e alcançar as pessoas. É sempre por meio do processo que a jurisdição se manifesta, e este ao longo do tempo ganhou regras e se desenvolveu junto com o ordenamento

jurídico e as pessoas. Ganhou regras e princípios próprios conferindo segurança às pessoas.

O processo busca moldar-se ao direito material a que se propõe tutelar, para isso que existem diferentes Procedimentos e Ritos a serem observados no desenvolvimento do processo. Eles evoluem junto com o direito material e junto com as necessidades da sociedade. Foram ao longo do tempo se amoldando e sendo criados ritos mais acelerados e outros permaneceram mais longos, tudo para serem condizentes com o direito material tutelado. Para tal que existem os Procedimentos Comum e Especial, e os ritos Ordinário e Sumário, como uma maneira de perfectibilizar a atividade jurisdicional. Os Procedimentos e Ritos devem estar em constante adaptação às evoluções, porém o rejuvenescimento do processo não pode suplantar conquistas alcançadas ao longo do tempo.

Os institutos da Ampla Defesa e do Contraditório são exemplos veementes da conquista alcançada ao longo do tempo no processo. Tais princípios conferem oportunidade de diálogo bem como de defesa plena em lide processual. São Constitucionalmente assegurados no artigo 5°, inciso LV<sup>95</sup>, e sob pretexto algum podem ser desrespeitados na atividade jurisdicional Estatal.

Juizados Especiais são a expressão da evolução do processo e traduzem as modernas necessidades das pessoas na medida que aceleraram o processo judicial na solução de lides. Porém não deixa de ser um sistema jurídico enquadrado no ordenamento jurídico como um todo, e portanto não está isento de observar princípios e regras atinentes a todo e qualquer processo jurídico. Não pode e não deve desrespeitar seguranças jurídicas conquistadas ao longo do tempo.

Concluímos que os Juizados em si não afrontam totalmente os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, mas que é necessária uma reforma em seu sistema no que diz respeito a tais princípios. Que estão sendo deixados em segundo plano em nome dos seus próprios princípios (Celeridade, Informalidade, Economia Processual, Simplicidade e Oralidade).

Deixando-os em segundo plano é que para tal se faz necessária uma reforma nos Juizados, sem grandes modificações, porém que acentuem em seu processo

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao.htm</a>

mais a observância dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, que se faça pequenas mas importantes mudanças valorizando e elegendo tais princípios como prioritários no processo, conjugando-os com a celeridade processual almejada pelos Juizados.

É plausível a proposta dos Juizados de acelerar o processo, é isto que atende de forma mais efetiva às pessoas nos dias atuais, porém é necessário conservar algumas formalidade e princípios. Não pode em nome da celeridade além de desobedecer princípios constitucionais, suprimir faculdades processuais tais como a Intervenção de Terceiros, a Reconvenção, a produção de provas periciais, sob pena de se desatender os jurisdicionados. São institutos que contribuem sobremaneira no esclarecimento e solução da lide, sem os quais o processo é deficitário. Bem como extrai-se da análise de que é prejudicial a limitação ofertada pela audiência una de instrução e julgamento, assim como o é a limitação a contestação de penhora e o impedimento de embargos infringentes.

Uma reforma no procedimento dos Juizados que inclua esses institutos não abalaria a proposta de um processo rápido, porém o deixaria ainda mais eficaz. Os Juizados não requerem de todo serem modificados, apenas que também se incluam alguns Institutos para o idealizá-lo ainda mais.

A inclusão em seu procedimento de mais uma audiência entre a de conciliação e a de instrução e julgamento se mostra uma pequena reforma que conserva a celeridade, mas que ao mesmo tempo faz toda a diferença para a defesa e oportuniza o Contraditório, alargando os meios de defesa, perfectibilizando mais o processo nos Juizados sem deixa-lo demorado.

Do exposto nesta e no presente trabalho como um todo infere-se que a grande evolução está em conquistar mais sem desprezar o que outrora foi conquistado.